

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 35

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 35

>>Extratos Pág. 37

##### SESSÕES

>>Pautas Pág. 38

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00192/17

PROCESSO-e: 04765/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de responsabilidade a cerca do desaparecimento de 15 veículos pertencentes a ALE/RO - Processo nº 1184/2013 - Ato nº 2173/2014/SRH/P/ALE.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADO: José Hermínio Coelho – CPF: 117.618.978-61

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: nº 07 de 04 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DE BENS DO ACERVO PATRIMONIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. BENS ANTIGOS JÁ CLASSIFICADOS NO INVENTÁRIO COMO INSERVÍVEIS. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Comissão de Tomada de Contas Especial não logrou êxito em identificar e qualificar os agentes responsáveis, bem como precisar a efetiva data da ocorrência dos fatos. Todavia há nos autos informação que os bens tidos como desaparecidos são antigos, totalmente depreciados e já classificados no inventário físico financeiro do órgão como inservíveis.

2. Considerando a inexpressividade do valor envolvido e que a movimentação da máquina administrativa objetivando a busca do ressarcimento ao erário se mostra mais dispendiosa que o prejuízo verificado, em observância aos princípios da razoabilidade, seletividade, economicidade, deve a TCE ser arquivada sem análise do mérito, vez que prejudicada sua análise meritória por não constar a identificação dos agentes responsáveis e o nexo de causalidade entre a conduta e o fato danoso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, visando apurar o desaparecimento de 15 (quinze) veículos pertencentes a sua frota automobilística, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC c/c o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, economicidade e da segurança jurídica em razão da:

a) inexpressividade econômica dos bens desaparecidos, vez que o valor destes soma a importância de R\$ 16.741,85 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos);



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

b) ausência de indícios de autoria;

c) falta de interesse na continuidade do feito, vez que a movimentação da máquina administrativa para buscar o eventual ressarcimento dos cofres públicos poderia se tornar mais dispendiosa do que o próprio ressarcimento pretendido, uma vez que os bens “supostamente” desaparecidos, conforme relatado nos autos, são antigos, totalmente depreciados e já classificados no inventário físico-financeiro do órgão como inservíveis;

II – Determinar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que proceda a baixa de todos os 15 (quinze) veículos tidos como desaparecidos da Contabilidade, inclusive do SIAFEM, por não atenderem os pressupostos para reconhecimento de Ativos, estabelecidos no Capítulo 7 – Mensuração de Ativos e Passivos nas Demonstrações Contábeis – da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP - Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, comprovando seu cumprimento na próxima Prestação de Contas;

III – Determinar a SGCE, quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2017 e/ou 2018, que verifique o cumprimento do item II;

IV – Recomendar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que:

a) normatize a forma de atuação das “Comissões de Tomada de Contas Especial”, criando manual de rotinas e procedimentos com as diretrizes a serem observadas pelos seus membros, no sentido de atender na instrução processual as normas da IN n. 21/TCE-RO/2007;

b) normatize a forma de atuação das “Comissões Inventariantes”, criando manual de rotinas e procedimentos com as diretrizes a serem observadas visando a alcançar efetividade e confiabilidade nos trabalhos executados; e

c) aprimore o sistema de governança, gestão e controle patrimonial no âmbito da ALE/RO, criando manual de rotinas e procedimentos com as diretrizes básicas visando a salvaguardar o patrimônio público e a evitar fatos como os relatados ao longo deste Relatório Técnico (desaparecimento de bens).

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01023/17-TCE/RO [e].  
 SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.  
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Sukanuma – Prefeito Municipal no exercício de 2016, CPF nº 160.574.302-04.  
 Geny da Silva Rocha – Superintendente no exercício de 2016, CPF nº 408.573.012-68.  
 Cleberson Sívio de Castro – Atual Superintendente, CPF nº 778.559.902-59.  
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0130/2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES E DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAS DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETIVO DO RPPS. GASTOS ADMINISTRATIVOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 39 e art.40, II, da LC n.154/96 c/c artigo 62, incisos II e III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar, Audiência do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, Prefeito Municipal no exercício de 2016, para que apresente razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face das seguintes irregularidades:

a) Através da avaliação atuarial de 2016 extrai-se que foram indicadas medidas para equacionamento do déficit atuarial na avaliação atuarial, no entanto, não foram apresentados documentos que comprovem que foram adotadas as devidas providências.

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial) (item 2, subitem A5, pág. 134 do Relatório Técnico).

b) Verificou-se que foram repassados a menor os valores descontados dos servidores (Prefeitura) relativamente às competências de setembro a dezembro de 2016 totalizando R\$25.259,53 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Critério de Auditoria: Art. 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A6, pág. 135 do Relatório Técnico);

c) Verificou-se que foram repassados a menor os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura e relativamente às competências de 2016 totalizando R\$733.411,33 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos).

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A7, págs. 135/136 do Relatório Técnico);

d) Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de setembro a dezembro de 2016 referentes aos termos 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari.

Critério de Auditoria: Art. 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A9, págs. 136/137 do Relatório Técnico).

e) Verificou-se que o RPPS não instituiu comitê de investimentos.

Critério de Auditoria: Inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98 (item 2, subitem A12, págs. 138/139 do Relatório Técnico).

II. Determinar, Audiência das Senhoras GENY DA SILVA ROCHA, Superintendente do Instituto no exercício de 2016, para que apresente razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face das seguintes irregularidades:

a) Através da avaliação atuarial de 2016 extrai-se que foram indicadas medidas para equacionamento do déficit atuarial na avaliação atuarial, no entanto, não foram apresentados documentos que comprovem que foram adotadas as devidas providências.

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial) (item 2, subitem A5, pág. 134 do Relatório Técnico).

b) Verificou-se que foram pagas e contabilizadas despesas que não estão contempladas na Folha de Benefícios, totalizando uma diferença de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

Critério de Auditoria: Inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; -Inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98 (item 2, subitem A10, págs. 137/138 do Relatório Técnico).

c) Verificou-se que as despesas administrativas ultrapassara o limite máximo admitido (2%), atingindo um percentual de 3,86% para a taxa de administração.

Critério de Auditoria: Inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98; Artigo 15, Portaria 402/2008-MTPS (item 2, subitem A11, pág. 138 do Relatório Técnico).

d) Verificou-se que o RPPS não instituiu comitê de investimentos.

Critério de Auditoria: Inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98 (item 2, subitem A12, págs. 138/139 do Relatório Técnico).

e) Ausência de publicação no Portal de Transparência do IMPRES das informações consideradas relevantes e de interesse dos segurados.

Critério de Auditoria: Inciso VI, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso III, artigo 9º, Lei 10.887/2004; Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A15, págs. 140/141 do Relatório Técnico).

III. Determinar, Audiência do Senhor CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, atual Superintendente do Instituto, para que apresente razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face das seguintes irregularidades:

a) Através da avaliação atuarial de 2016 extrai-se que foram indicadas medidas para equacionamento do déficit atuarial na avaliação atuarial, no entanto, não foram apresentados documentos que comprovem que foram adotadas as devidas providências.

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial) (item 2, subitem A5, pág. 134 do Relatório Técnico).

b) O gestor do RPPS, que é o responsável pelos investimentos no município, não possui certificação em investimentos (CPA10/Anbima ou equivalente) que ateste a devida qualificação na área de investimentos financeiros.

Critério de Auditoria: Portaria 519/2011-MPS (Art. 2º) (item 2, subitem A13, pág. 139 do Relatório Técnico).

c) Ausência de publicação no Portal de Transparência do IMPRES das informações consideradas relevantes e de interesse dos segurados.

Critério de Auditoria: Inciso VI, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso III, artigo 9º, Lei 10.887/2004; Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A15, págs. 140/141 do Relatório Técnico).

IV. Determinar via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência de Vale do Anari, Senhor Cleberston Silvío de Castro, ou a quem vier substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

a) Providencie dentro das possibilidades estruturais, orçamentárias e financeiras quadro próprio de servidores, concomitantemente, promova a qualificação da equipe gestora na área de finanças e investimentos, com o fim de fortalecer a gestão e governança do RPPS (achado de auditoria A1 e A2);

b) Adeque o Controle Interno, para que desenvolva suas atividades com o fim de oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais e dar resposta aos riscos, não limitando-se apenas em análise processual, tendo em vista que esta não possui a devida eficácia para o controle da Administração, sem a devida avaliação/investigação de eventuais falhas por meio de auditorias para sugerir a implementação das melhorias necessárias (achado de auditoria A4);

c) Implemente um sistema para conferência/controle das contribuições dos servidores cedidos para outros órgão e os licenciados com manutenção do vínculo previdenciário (achado de auditoria A8);

d) Elabore uma política de investimento, tendo em vista que esta estabelece a forma de gerenciamento dos investimentos e desinvestimentos dos recursos financeiros, levando em consideração os fatores de risco, segurança, solvência, liquidez e transparência (achado de auditoria 14).

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, para que os responsáveis elencados nos itens I, II e III desta Decisão encaminhem suas justificativas e documentos probantes;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III com cópias do Relatório Técnico (ID 443413) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item V; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitar-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01535/17/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
INTERESSADO: AB de Albuquerque – ME, CNP: 01.402.545/0001-97.  
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos.  
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.  
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do DETRAN/RO, CPF: 062.220.649-49;  
Jackeline Soares Lima, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, CPF: 630.701.202-10.  
ADVOGADO: Sem Advogado.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0127/2017-GCVCS

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. DM-GCVCS-TC 0095/2017. SUSPENSÃO CAUTELAR. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2016. CONVENÇÃO VIGENTE NA DATA DA SESSÃO 23.02.2016. CONTRADITÓRIO É AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES AVENTADAS NA INICIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC.

(...)

Posto isso, a priori, anuindo com os termos do relatório do Corpo Instrutivo, sem prejuízo da adoção doutras medidas futuras no caso, amparado no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno desta Corte, monocraticamente, Decide-se:

I. Revogar a tutela inibitória de suspensão imposta por meio da DM-GCVCS-TC 0095/2017, autorizando o curso do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO - deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos - de modo a autorizar o prosseguimento do referido certame;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Diretor Geral do DETRAN/RO, e a Senhora JACKELINE SOARES LIMA, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, ou a quem lhes vier a substituir, bem como à empresa Representante, AB DE ALBUQUERQUE -

ME, informando da disponibilidade desta Decisão no site eletrônico desta Corte de Contas: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Comprovadas nos autos as notificações determinadas no item II, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00187/17

PROCESSO: 04239/16- TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste  
INTERESSADO: Robson Ugolini – CPF: 896.980.022-00  
RESPONSÁVEL: Robson Ugolini – CPF: 896.980.022-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: nº 07, de 04 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) e férias acrescida do terço constitucional a edibilidade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do ato fixador do subsídio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Resolução 02/CMAFO/16, de 28 de setembro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-PLENO E 017/2010-PLENO, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

II – Considerar que a Resolução nº 02/CMAFO/16, convalidada pela Lei Municipal 1371/17, que fixou os subsídios dos vereadores, Presidente e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

III – Determinar ao ordenador de despesa, via ofício, que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edibilidade, verifique a existência de LEI anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e

excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Encaminhar ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Alto Alegre dos Parecis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00183/17

PROCESSO: 04429/16– TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
INTERESSADO: Denair Pedro da Silva – CPF: 815.926.712-68  
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva – CPF: 815.926.712-68  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: nº 07 de 04 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO

PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) e férias acrescida do terço constitucional a edilidade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do ato fixador do subsídio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Complementar nº 101/GP/2016, de 20 de abril de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

II – Considerar que a Lei Complementar nº 101/GP/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de ALTO ALEGRE DOS PARECIS para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA

com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Dar ciência da decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Encaminhar ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Alto Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00777/17  
 CATEGORIA : Consulta  
 SUBCATEGORIA : Consulta  
 ASSUNTO : Consulta referente ao procedimento legal para a criação de uma Comissão Permanente ou Especial de Licitação  
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso  
 INTERESSADO : Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-GCBAA-TC 00114/17

Versam os autos sobre Consulta , formulada pelo Senhor Eliseu Rodrigues Batista, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, acompanhada do Parecer da Assessoria Jurídica, o qual requer pronunciamento desta Corte, vazada em síntese, in verbis:

"1 - Qual o procedimento legal a ser adotado por um Presidente de um Poder Legislativo Municipal, afim de que possa CRIAR dentro desta Casa de Leis uma Comissão Permanente ou Especial de Licitação, uma vez que no quadro de funcionários não existem servidores efetivos, pois apenas existem servidores comissionados na Câmara Municipal, e que nela nunca fora realização nenhum certame licitatório.

2 - Há legalidade para a Prefeitura Municipal auxiliar a Câmara Municipal de Vereadores cedendo sua Comissão Permanente ou Especial de Licitação para realização do certame Licitatório do Poder Legislativo na sede do Poder Executivo?

3 - Quais as medidas legais a serem tomadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para realizar a Licitação da Casa de Leis, ante a não legalidade da criação da Comissão Permanente ou Especial de Licitação no Órgão Legislativo, conforme item 1, bem como a não autorização do Chefe do Executivo Municipal em não deixar de realizar o certame licitatório do Poder Legislativo com a sua Comissão Permanente ou Especial de Licitação na Prefeitura Municipal."

2. É o breve escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

3. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada ao artigo 85, do RITCE, in verbis:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

4. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

5. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do art. 85 do RITCE/RO.

6. Secundus, porque a "dúvida" suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas.

7. Tertius, porque a solução a ser dada à indagação deve ser perquirida junto à própria Administração Pública do Poder Executivo Municipal, via órgão de Controle Interno.

8. Em que pese tais ponderações é necessário levar em conta que após acesso à íntegra do teor do Parecer da Assessoria Jurídica , dele se extrai que todas as dúvidas suscitadas pelo ora consultante foram satisfatoriamente dirimidas, senão vejamos:

A Lei 8.666/93, em seu artigo 51 trata referente à legalidade para a habilitação de uma Comissão Permanente de Licitação, onde dispõe que:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de no mínimo. 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Do referido dispositivo se depreende que pelo menos 2/3 dos integrantes da comissão de licitação devem integrar os quadros permanentes da Administração. Desde logo, se excluem dessa definição servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República; servidores cedidos de outras entidades e tonam - se estranhos aos quadros da Administração.

Dessa forma, restariam os servidores efetivos e servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão, os quais pertencem aos quadros permanentes da entidade e por decorrência lógica poderiam ser convocados para fins de compor o mínimo exigido de 2/3 de integrantes da comissão de licitação exigido no art. 51.

Todavia, não é esse o entendimento majoritário acerca da questão. Isso porque, em que pese os servidores ocupantes de cargo em comissão pertencer aos quadros permanentes, esses possuem vínculo precário com a Administração. vale dizer, estão sujeitos á livre nomeação e exoneração. Assim tais servidores estariam mais sujeitos a pressões externas e outras ameaças levando-os a tomar esta ou aquela decisão.

Ao que parece, o que a lei pretende ao exigir servidores do quadro permanente é blindar a comissão de licitação contra forças externas que possam influir na tomada de decisões.

Para isso, faz-se necessário que pelo menos 2/3 da comissão seja integrada por servidores efetivos estáveis.

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 92/2003- Plenário (Disponível em "Auditoria". INCRA AP. Área de convênios, acordos, ajuste, licitações e contratos . ( ... ) Participação de servidor sem vínculo efetivo em comissão de licitação. ( ... ) Audiência . Alegações de defesa rejeitadas. Multa . Arquivamento.

Considero pertinente a proposta da Unidade Técn1 ca. no sentido de aplicar multa ao Sr. [ ... ] em função das diversas irregularidades constatadas na Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá: ausência de pesquisa de preços na contratação de empresa de táxi-aéreo; designação de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com a administração pública, para comissões de licitação; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de diversos objetos contratados; aceitação de nota fiscal sem data de emissão, ausência das notas fiscais em processo de pagamento de despesa; ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento e efetivação de repasses de recursos financeiros a prefeituras, por intermédio de convênio, em desacordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997."

Ademais, cabe salientar que a proporção de no mínimo 2/3 de servidores estáveis deve ser mantida, pois a lei pretende que o poder de decisão se concentre nas mãos dos servidores estáveis, os quais, em tese, são menos sujeitos a pressões externas.

Por conta disso, servidores estáveis devem ser a maioria na comissão de licitação- mínimo de 2/3. Ficando assim, a Câmara Municipal impedida para realizar a formação de uma Comissão de Licitação Permanente (CPL).

Caberá ao Senhor Presidente apenas recorrer a Prefeitura Municipal, a qual tem uma Comissão em Pleno funcionamento, solicitando que a mesma realize os processos licitatórios, pois os Poderes são independentes, mas devem ser poderes harmônicos, conforme enfatiza o art. 2 da Constituição Federal.

Para que esta parceria com o Executivo Municipal seja realizada com maior legalidade e imprescindível de uma regularização específica, assim sugiro ao Presidente que faça um termo de cooperação. Desta maneira realizará um convênio com a Prefeitura para que esta, por meio da sua comissão de licitação, proceda à licitação para o Legislativo, uma vez que esta entidade possui o quantitativo de pessoal exigido no artigo 51 da Lei 8.666/93 para a realização deste tipo de licitação.

9. Diante desse cenário, verifica-se que o Parecer do Departamento de Controle Interno "esgotou" o tema objeto da consulta formulada no feito. Razão pela qual, todos os aspectos relevantes foram abordados e já sinalizaram o caminho a ser trilhado pelo gestor.

10. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade. Ratificando a manifestação contida no parágrafo imediatamente anterior, pertinente ao esgotamento da matéria, em razão dos argumentos lançados no Parecer do departamento Interno.

11. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

"(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)"

12. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

13. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos

processos de n.s 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

14. Registra também os seguintes precedentes desta Relatoria, a teor das Decisões Monocráticas n.s GCBAA-TC 00060/17 – Processo n. 0397/2017@TCE/RO e GCBAA-TC 00033/17 – Processo n. 00294/17-TCE/RO.

15. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

16. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Eliseu Rodrigues Batista, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

17. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

18. Após, proceda-se o arquivamento dos autos.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula 479

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00839/04 – TCE/RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes – PMARI  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0131/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES DECORRENTE DOS CONTRATOS Nºs 105 E 112/02. TOMADAS DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO AO SENHOR ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO. VENCIMENTO DO PARCELAMENTO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. APENSAMENTO AO PRINCIPAL. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DAS PARCELAS.



CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO. DESAPENSAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, visando resguardar o devido andamento processual DECIDO:

I. Determinar o Desapensamento do Processo 04464/2016/TCE-RO do Processo 0839/2004/TCE-RO, a fim de promover a continuidade do parcelamento concedido nos termos da DM-GCVCS-TC 0352/2016 ao Senhor ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, ratificando o seguinte:

a) Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

b) Determinar a continuidade do recolhimento das parcelas, vencendo-se a cada 30 (trinta) dias, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

c) Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

d) Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

II. Determino o Desentranhamento do Documento nº. 04669/17 destes autos (fls. 497/497), a fim de ser juntado ao Processo 04464/16/TCE-RO, lavrando-se certidão na forma legal;

III. Determino a Juntada do Documento 06065/17 (2ª Parcela do Recolhimento) ao Processo 04464/16/TCE-RO (Parcelamento de Débito);

IV. Determino a Juntada da cópia desta Decisão ao Processo 04464/16/TCE-RO, promovendo-se ato contínuo, o sobrestado do referido Processo de Parcelamento junto ao Departamento do Pleno para acompanhamento;

V. Notifique, via Ofício, o senhor ALBER JOSÉ MELO DE CASTRO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), bem como ALERTE-O de que não incida na reincidência e obedeça ao prazo de juntada, neste Tribunal de Contas, da cópia autenticada do comprovante de recolhimento de cada parcela da multa, vez que sua falta, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem os presentes autos (00839/04/TCE-RO) ao Departamento de Acompanhamento de Decisão-DEAD para continuidade de acompanhamento das medidas de cobrança aos demais responsabilizados em débito nos autos;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3056/2016/TCE-RO.

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS ATOS DE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DO SERVIDOR LUIZ PINHEIRO FILHO NO CARGO DE PROFESSOR.

QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

RESPONSÁVEL: LUIZ PINHEIRO FILHO – EX-PROFESSOR, CLASSE “C”, SÉRIES INICIAIS – CPF: 230.933.662-91.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0128/2017

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ACÓRDÃO AC2-TC 00405/16. ILEGALIDADE E NULIDADE DE ATOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR LUIZ PINHEIRO FILHO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de LUIZ PINHEIRO FILHO – CPF: 230.933.662-91, na qualidade de Ex-Professor, Classe “C”, séries iniciais, referente à multa consignada no item V do Acórdão AC2-TC 00405/16, no valor original de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual fora recolhido, em seu montante atualizado de R\$2.673,39 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SP2 para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Luiz Pinheiro Filho – CPF: 230.933.662-91;

III. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias para emissão da Certidão de Responsabilização e demais providências necessárias para ajuizamento da ação de cobrança em face dos Senhores Edir Alquieri, José Antônio de Sá Teles Filho e da Senhora Silvana Rodrigues de Souza Alquieri, quanto às multas impostas por meio dos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00405/16;

IV. Reiterar, via ofício, a determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00405/16, ao atual Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO, via mãos próprias, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial, na forma determinada pelo referido decisum, alertando-o das responsabilidades;

V. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos responsabilizados nestes autos;

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1514/2009– TCE-RO.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2008 da Câmara Municipal de Costa Marques – Análise de cumprimento do Acórdão nº 20/2012 – 2ª Câmara  
INTERESSADOS: Geraldo Anacleto Rosa, Joelcimar Freitas de Lima e José Maurício da Silva – Vereadores do Município de Costa Marques  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00123/17

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 2008.

Este Conselheiro Relator, em 21.11.2016, prolatou a DM-GCPCN-TC 00296/16 (cópia anexa), na qual foi consignada no item VI determinação para a adoção e posterior comprovação das seguintes providências:

“[...]”

VI – Notificar a Procuradoria Geral do município de Costa Marques para que traga informações sobre o cumprimento ou não da obrigação (itens III e IV, alíneas “a” e “e” do Acórdão citado) imposta individualmente aos Senhores Geraldo Anacleto Rosa, Joelcimar Freitas de Lima e José Maurício da Silva, adotando as providências necessárias para obter o adimplemento dessa dívida, caso ainda remanesça alguma pendência”;

Referida decisão, além de constar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, foi objeto do Ofício nº 1361/2016/D2ªC-SPJ, endereçado a esse órgão (recebido em 05/12/16).

Em 24/2/2017, a Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Ofício nº 21/PGM/GAB/2014, encaminhou a esta Corte cópias dos processos judiciais nºs 0000022-70.2013.8.22.0016, 0000024-40.2013.8.22.0016 e 0000019-18.2013.8.22.0016, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques, destinados à comprovação da determinação supramencionada.

De acordo a documentação apresentada, os senhores José Maurício da Silva, Joelcimar Freitas Lima, solidariamente com o senhor Geraldo Anacleto Rosa, quiseram junto ao município o parcelamento dos débitos cominados no item IV, alíneas “a” e “e” do Acórdão nº 20/12, sendo tais acordos homologados em juízo (fls. 814/815 e 872/873) .

Já o senhor Geraldo Anacleto Rosa, teria firmado acordo em juízo quanto ao adimplemento do débito imputado no item III do referido decisum, no qual se comprometeu a pagar a dívida em 50 parcelas no valor de R\$ 60,77 cada (em 11/12/14, fl. 952).

Todavia, esta Relatoria, após examinar os autos, verificou que a documentação encaminhada pelo jurisdicionado muito embora sinalize que a Administração valeu-se de medida para perseguir o ressarcimento do erário, ela não se mostra suficiente para comprovar o adimplemento (integral) da obrigação.

Diante disso, foi expedido o Ofício nº 00094/2017-GCPCN, solicitando à PGM que apresentasse esclarecimentos sobre o cumprimento ou não dos acordos judiciais firmados entre os senhores José Maurício da Silva, Joelcimar Freitas Lima e Geraldo Anacleto Rosa e o município quanto ao recolhimento dos débitos imputados no Acórdão 20/2012 – 2ª Câmara (itens III e IV “a” e “e”).

Em atendimento ao retromencionado ofício, o Procurador do Município, senhor Marcos Rogério Garcia Franco, por meio do Protocolo nº 03807/17 (Ofício nº 23/PGM/GAB/2017, fl. 963), acostou aos autos a Certidão Fiscal contendo a seguinte informação:

“A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES- RONDÔNIA, entidade jurídica de direito público interno; CNPJ; 04.100.020/0001-95, com sede a AV Chianca nº 1381, centro, CERTIFICA para os fins legais e a que mais for necessário, que os contribuintes Senhor JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, residente e domiciliado a BR 429 - KM 58 São Domingos do Guaporé, Rondônia. Portador o CPF sob N5 315.629.812-34, pagou parte do processo no valor de 88,21 reais no dia 10/09/2014, referente a primeira parcela ficando o restante em débito. O contribuinte Senhor GERALDO ANACLETO ROSA, residente e domiciliado na BR 429, KM 58, nº 8464, Portador o CPF sob N3 203.484.102-63, não foi encontrado em nossos arquivos nenhum parcelamento referente ao Acórdão 020/2012 do processo 1514/2009 e Título Executivo 255/2012, e o contribuinte JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, residente e domiciliado na Av; Jorge Teixeira, nº 1344, Setor 04, Portador o CPF sob N° 326.948.732-00, pagou parte do processo no valor de 91,42 reais no dia 02/04/2013, referente a primeira parcela do Acórdão 020/2012 do processo 1514/2009 da Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando o restante em débito”.

É o relatório.

Pois bem. Examinando o teor do citado documento, verifica-se que ele revela o não cumprimento (integral) do Acórdão 20/2012 – 2ª Câmara (itens III e IV “a” e “e”). Os responsáveis, segundo informação da PGM, deixaram de dar continuidade ao adimplemento da obrigação.

Por outro lado, observa-se que a Administração, mesmo após já ter expirado o prazo em que os responsáveis se dispuseram a quitar os débitos, não comprovou ter adotado as medidas necessárias para a continuidade da cobrança. Nesse caso, a Procuradoria Geral do Município deve ser novamente instada a prestar informações sobre a referida pendência.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Notificar, via ofício, a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, informe a esta Corte quais as medidas estão sendo adotadas pela Administração para a continuidade da cobrança do dano imputado no Acórdão 20/2012 – 2ª Câmara (itens III e IV “a” e “e”) em face dos senhores José Maurício da Silva, Joelcimar Freitas Lima e Geraldo Anacleto Rosa;

II – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Por fim, advirto o responsável que o descumprimento desta determinação pode redundar na aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da LC nº 154/96 aos agentes públicos omissos.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00184/17

PROCESSO: 04864/16- TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Antônio Augusto Neto – CPF: 587.812.422-04  
RESPONSÁVEL: Antônio Augusto Neto – CPF: 587.812.422-04  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: nº 07 de 04 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.
2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.
4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.
5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.
6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) e férias acrescida do terço constitucional a edibilidade.
7. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do ato fixador do subsídio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques, correspondente à legislatura 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

II – Considerar que a Lei Municipal 578/2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques para a legislatura de 2013/2016 e que dará continuidade dos valores dos subsídios dos vereadores, Presidente e Membros da Mesa Diretora para a legislatura 2017/2020, uma vez que não fora editada nova lei fixando o subsídio para atual legislatura, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

- a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;
- b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

- a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;
- b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;
- c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.
- d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Encaminhar ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1207/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Espigão do Oeste (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza (Prefeito) CPF nº 090.556.652-15; Ronaldo Bezerra da Silva (Controlador Interno) CPF nº 396.528.314-68 e Jocima Carheno Martins (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 002.343.012-52.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00124/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Espigão do Oeste, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 58,67%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalculância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da Prefeitura de Espigão do Oeste é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura de Espigão do Oeste apresentou índice mediano de transparência de 58,67%, isto é, um pouco acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), às leis de planejamento e execução orçamentária - PPA, LDO e LOA - (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do município. Transcreve-se a seguir o dispositivo aludido:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do Executivo de Espigão do Oeste, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes à receita, à despesa, aos recursos humanos, às leis de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do município.

Nesse sentido, deve o Prefeito de Espigão do Oeste, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Espigão do Oeste aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 4.3.1 do Relatório Técnico, e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.2 - Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, “b” “d” e “e” da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização das informações sobre despesas tais como: número da ordem bancária correspondente, número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade que originou a despesa, classificação orçamentária da despesa, indicando a subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (Item 4.4.1 do relatório Técnico e Item 5, subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.3 - Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.4 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, “b”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.5 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, “d” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 4.4.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

01.6 - Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV, “h” e “i” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 e 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.6.1 - estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

01.6.2 - quanto a diárias: Valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; Número da ordem bancária correspondente (item 4.5.2 deste Relatório Técnico).

01.7 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.6 da Matriz de Fiscalização);

01.7.1 - Plano Plurianual;

01.7.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

01.7.3 - Lei Orçamentária Anual;

01.7.4 - Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

01.7.5 - atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO.

01.8 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; (item 4.6.3 do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.9 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h”, “i” e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (item 4.7.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9, 8.2 e 8.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.10 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art.16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos (item 4.7.2 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.3 da Matriz de Fiscalização);

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre o horário de atendimento das unidades (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2.1, subitem 2.1.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.2 - Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.3 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9, caput, §§1º e 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, tampouco versão consolidada de tais atos (Item 4.2.1 do Relatório Técnico Item 3, subitem 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item

4.2.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.5 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA (item 4.6.1 do Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização – documentos anexos);

02.6 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.2 a 11.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.7 - Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.8 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização - documentos anexos);

02.9 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.10 Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, em razão do domínio não ser do tipo governamental e por não utilizar a url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br). (Item 4.11.1 do Relatório Técnico e Item 15, subitens 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.11. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa ser delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual; (Item 4.12.1 do Relatório Técnico e Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.12 - Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 §1º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 do Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.13. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.13.2 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.14 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.13.3 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.15 - Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 do Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.16 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste e Redimensionamento de texto; (Item 4.14.2 do Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 e 19.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.17 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 4.15.1 do Relatório Técnico e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Espigão do Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Determino, ainda, dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Espigão do Oeste, ao Controlador Interno da Prefeitura e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Em 23 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00180/17

PROCESSO 4.149/2016 (eletrônico)  
CATEGORIA Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA Auditoria  
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
RESPONSÁVEL Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63)  
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO  
SESSÃO 7ª, de 04 de maio de 2017.

LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE JI-PARANÁ. ACHADOS DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades e impropriedades, deve a administração comprovar, em prazo certo e determinado, que adotou as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Ji-Paraná, com o intuito de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços ofertados por toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00186/17

PROCESSO: 04272/16- TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Afonso Antônio Candido – CPF: 778.003.112-87  
RESPONSÁVEL: Afonso Antônio Candido – CPF: 778.003.112-87  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: Nº 07 de 04 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. LEGALIDADE DO ATO FIXADOR. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de impropriedade no valor fixado para o subsídio do Presidente e Mesa diretora.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e a moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) e férias acrescida do terço constitucional a edildade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do ato fixador do subsídio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná, correspondente à legislatura 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010 e 17/2010, excluindo destes a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual;

II – Considerar que a Lei Municipal 2995/16, alterada pelas Leis Municipais 3024/2016 e 3028/2016 que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender os parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” da CF);

III – Determinar, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná que repasse ao próximo Presidente e este ao seu sucessor, se for o caso, que quando for fixar os subsídios dos vereadores, para legislatura 2021/2024, o faça de forma precisa, em valor nominal, certo, pontual, exato e absoluto de forma a dar cumprimento aos princípios da moralidade e da transparência;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional a edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

c) abstenha-se de promover, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal 3028/2017, nova recomposição no subsídio dos vereadores, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

VI – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VII – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Encaminhar ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00379/2010 – TCE-RO (Vols. I e II).  
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO.  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM FINAL DE MANDATO SEM LASTRO FINANCEIRO.  
QUITACÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.



RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA – EX-PREFEITO – CPF: 557.665.446-34.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: Nº 07, de 04 de maio de 2017.

DM-GCVCS-TC 0129/2017

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO APL-TC 00164/16. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE RESTOS A PAGAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR JOSÉ FERNANDES PEREIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

1. Deve-se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em virtude do Município não ter deixado de tomar medidas cabíveis para efetivar a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

2. Não obstante isso, torna-se necessário externar determinação para que o jurisdicionado mantenha constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de JOSÉ FERNANDES PEREIRA – CPF: 557.665.446-34, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, referente à multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00164/16 no valor original de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo montante atualizado corresponde à R\$3.494,90 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), o qual fora recolhido aos Cofres Estaduais, sob o código de receita 5511 (Receita TCE/RO);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos iniciada pelo Tribunal de Contas para verificar as ações do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste na exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais, como tudo dos autos consta.

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor José Fernandes Pereira – CPF: 557.665.446-34;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

IV. Arquivar, na forma do item VIII do Acórdão APL-TC 00164/16, os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez não restarem quaisquer medidas de fazer;

II - Determinar aos atuais Prefeito e Secretário de Fazenda do Município de Nova Brasilândia do Oeste que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais localizadas naquele município.

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

III - Determinar ao Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais.

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00190/17

PROCESSO: 00258/15 (processo eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
INTERESSADO: Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
Reinaldo Forcelli – CPF n. 278.220.289-87  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

IV - Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Nova Brasilândia do Oeste que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento da decisão aos responsáveis, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para

interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Nova União

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00191/17

PROCESSO: 00943/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União  
INTERESSADO: Destaque Rondônia Comércio e Serviços de Informática – ME  
RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado – CPF nº 228.856.503-97  
Osiel Francisco Alves – CPF nº 667.218.572-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 7ª Sessão – Pleno, de 04 de maio de 2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do certame após a ordem de sustação emitida pela Corte, induz à perda do objeto e, por conseguinte, à sua extinção sem análise do mérito.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa licitante Destaque Rondônia Comércio e Serviços de Informática – ME, noticiando a prática de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2017, processado pelo Município de Nova União/RO, para a contratação de empresa para prestar serviços de publicação de atos oficiais da Administração Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da revogação ex officio do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2017, de interesse da Prefeitura Municipal de Nova União/RO e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

II – DETERMINAR, por ofício, ao Prefeito Municipal de Nova União, Senhor Luiz Gomes Furtado, e ao Pregoeiro Municipal, Senhor Osiel Francisco Alves, ou a quem os substitua, na forma da lei, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios observem rigorosamente todos os aspectos formais e materiais pontuados na Decisão nº 0018/2017-DS2-TC/GCJEPPM.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – DETERMINAR que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00181/17

PROCESSO: 03465/10- TCE-RO (09 volumes)  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria - período de janeiro a agosto de 2010.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Augusto Tunes Praça - CPF nº 387.509.709-25  
Rosely Maria Dias - CPF nº 286.504.412-20  
Fernando Izaque Favalessa - CPF nº 085.575.432-04  
Celso de Souza Bueno - CPF nº 425.939.722-20  
Claudio Rocha Cardozo - CPF nº 591.812.819-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: Nº 07, de 04 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE GESTÃO. AUDITORIA DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. JANEIRO A AGOSTO DE 2010. IRREGULARIDADES. APURADA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Procedida à auditoria de revisão na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, restou configurada a) infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ante a contratação direta, via contrato emergencial por tempo determinado, de profissionais para os cargos de médicos, oftalmologistas, dentre outras especialidades, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, veterinários, farmacêuticos e auxiliares de farmácia, em clara fuga a realização de concurso público, tendo como agravante que estes profissionais exercem suas funções nas dependências dos prédios públicos municipais, caracterizando subordinação e pessoalidade entre contratante e contratado, pressupondo vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista e b) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), pela não adoção de medidas para correção das falhas apontadas pelo Controle Interno, em auditoria realizada junto ao setor de Recursos Humanos, mesmo com determinação expressa do Prefeito.

2. Conduas em Auditoria de revisão que afrontam a Constituição Federal ensejam a imposição de multa aos responsáveis na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de gestão, realizada pela Corte de Contas na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao período de janeiro a agosto de 2010, contemplando as áreas de gestão financeira, gestão de pessoal, gestão patrimonial e aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Augusto Tunes Praça, Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Celso de Souza Bueno, Ex-Secretário Municipal de Saúde e Fernando Izaque Favalessa, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no modo abaixo discriminado:

a) de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, solidariamente com o Senhor Celso de Souza Bueno, Ex-Secretário Municipal de Saúde, pela infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ante a contratação direta, via contrato emergencial por tempo determinado, de profissionais para os cargos de médicos, oftalmologistas, dentre outras especialidades, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, veterinários, farmacêuticos e auxiliares de farmácia, em clara fuga a realização de concurso público, tendo como agravante que estes profissionais exercem suas funções nas dependências dos prédios públicos municipais, caracterizando subordinação e pessoalidade entre contratante e contratado, pressupondo vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista.

b) de responsabilidade do Senhor Fernando Izaque Favalessa, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, pela infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não ter adotado medidas para correção das falhas apontadas pelo Controle Interno, em auditoria realizada junto ao setor de Recursos Humanos, mesmo com determinação expressa do Prefeito.

II – Aplicar multa individual aos responsáveis indicados no item anterior, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cada, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LC. 154/96, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996,

c/c art. 103, II, do RITCERO, pelas práticas de atos com grave infração à norma legal indicados no item anterior.

III – Determinar aos agentes elencados no item I, que o valor da multa aplicada seja recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, e que devem ser imediatamente informados à esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Alertar o atual Prefeito de Pimenta Bueno que as contratações temporárias por excepcional interesse público devem limitar-se ao prazo necessário à deflagração de concurso e provimento dos cargos ou enquanto perdure a situação excepcional que reclame a contratação emergencial, sob pena de multa ao gestor pela perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VIII - Considerar prejudicada a juntada dos presentes autos às Contas do exercício de 2010 do Município de Pimenta Bueno (Proc. n. 01129/11), haja vista que já foram analisadas e julgadas pela Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, conforme se observa na Decisão n. 286/2011-Pleno.

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

conforme se verifica do Ofício nº 316/2016/D2ª C-SPJ, emitido em 30/3/2016 (fl. 1.011).

Apesar de notificado, não houve manifestação por parte do gestor quanto às providências adotadas para atendimento à determinação acima mencionada.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0574/08– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 079/SEMAD/2011  
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul - Prefeito à época dos fatos (CPF nº 701.620.007-82)  
Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito à época dos fatos (CPF n. 006.661.088-54)  
Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração à época (CPF n. 192.029.202-06)  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 00122/17

Cuidam os autos de análise da legalidade do Edital do Concurso Público nº. 079/SEMAD/2011, promovido pelo Município de Porto Velho, para o preenchimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

Aos 16 de dezembro de 2015, a 2ª Câmara desta Corte apreciou o presente processo e, em conformidade como o voto do Relator, foi proferido o Acórdão nº 375/2015 – 2ª Câmara, no qual foi consignado no item II determinação para adoção e posterior comprovação das seguintes providências:

“[...]”

II – Determinar a remessa desta Decisão ao atual Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, para que adote as providências necessárias a fim de que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu recebimento:

a) notifique as servidoras Rozângela Coutinho da Silva Rodrigues, Aparecida da Silva Rocha, Maria da Conceição Passos de Souza e Maria Lenilza Silva do Nascimento, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo fixado na legislação local ou, não havendo disciplina nesta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovem definitivamente a compatibilidade de horários dos cargos que acumulam na Administração pública ou, no caso de impossibilidade da comprovação, exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui;

b) depois da adoção das providências cabíveis pela autoridade administrativa, deve ser solicitado pronunciamento da Controladoria, e, sanadas as eventuais irregularidades, deve ser encaminhada cópia integral do procedimento administrativo a esta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

V- Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em atenção às disposições do decism, o Departamento da 2ª Câmara promoveu a notificação do Prefeito, à época, Sr. Mauro Nazif Rasul,

Tendo em vista a omissão do responsável em comprovar o cumprimento do Acórdão nº 375/2015-2ª Câmara (item II), fora expedido o Ofício nº 335/2016-GABCPCN, de 26/8/2016, assinando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das providências indicadas no referido decism.

Todavia, o responsável se manteve silente.

Diante disso, esta Relatoria conferiu, mais uma vez, prazo ao responsável para que comprovasse o cumprimento das determinações, sendo advertido de que “nova inação acarretará a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96”. Assinou-se o prazo de 30 (trinta) dias (Ofício nº 468/2016-GCPCN, fl. 1018).

Às fls. 1.025/1031, a Administração Municipal, por intermédio do Ofício nº 5271/DICAS/CMRH/GAB/SEMAD, emitido em 22/11/2016, juntou aos autos documentos e informou que foram instaurados processos administrativos para apurar a situação atual dos servidores envolvidos, estando ditos os procedimentos sob os cuidados da Procuradoria Geral do Município.

Em seguida, esta Relatoria, diante da possibilidade de ter havido o cumprimento da ordem emitida pelo Tribunal, expediu o Ofício nº 506/2016-GCPCN (fls. 1.033), solicitando ao Procurador-Geral do Município, Sr. Mirtton Moraes de Souza, que apresentasse informações sobre o desfecho dos processos administrativos nºs 01-04.03900-000/2016, 01-04.03905-000/2016, 01-04.03904-000/2016, 01-04.03903-000/2016, advertindo-o, ao final, que “os prazos para o esclarecimento das situações pendentes estão exauridos, o que pode redundar na aplicação de sanção aos responsáveis”.

Em atendimento ao retromencionado ofício, a Procuradora Geral Adjunta do Município, Srª Káryta Menezes e Magalhães Thurler, informou que os procedimentos acima mencionados “ainda estão em fase de instrução processual, com aguardo de informações referentes à situação funcional dos servidores (...)” e, tão logo ocorra os julgamentos, cópias serão enviadas à essa Corte de Corte. Em razão disso, requereu a esta Corte concessão de prazo razoável para a comprovação dos resultados das investigações.

Acolhendo o argumento lançado pela citada Procuradora, esta Relatoria proferiu o Despacho nº 49/2017 (fl. 1.058), concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que fosse encaminhado a esta Corte o resultado dos processos administrativos 01-04.03900-000/2016, 01-04.03905-000/2016, 01-04.03904-000/2016, 01-04.03903-000/2016.

Às fls. 1.061/1.072, o Subprocurador de Processo Disciplinar do Município, Sr. Hailton Otero Ribeiro de Araújo, em atendimento à determinação proferida por esta Corte, acostou aos autos documentos e esclareceu, em síntese, que: “os processos nº 04.3903-00/2016 e 04.3904-00/2016 foram arquivados por perda do objeto, conforme Pareceres nº 02 e 04/SPPD/PGM/2017 (cópia anexas). Quanto aos Processos 04.3900-000/2016 e 04.03905-00/2016, estão aguardando resposta do Ofício nº 277/SPPD/PGM/2017 (cópia anexa) para verificação de incompatibilidade de horários referente às servidoras Rozângela Coutinho da Silva Rodrigues e Maria Lenilza Silva Nascimento” (Ofício nº 337/SPPD/PGM2017).

É o relatório.

Pois bem. Em análise detida aos documentos apresentados pela Procuradoria Jurídica do Município, acostados às fls. 1.061/1.072, verifica-se que, com relação às servidoras Aparecida da Silva Rocha e Maria da Conceição Passos de Souza, a Prefeitura promoveu o cumprimento da determinação indicada no item II do Acórdão nº 375/2015-2ª Câmara.

A Administração Municipal, chamada aos autos para esclarecer o ponto controvertido sobre a compatibilidade de horários dos cargos acumulados pelas citadas servidoras, instaurou processo administrativo disciplinar e, em suas conclusões, a comissão constituída para averiguar o caso, logrou êxito em comprovar que elas não acumulam ilícitamente cargos públicos.

Sobre esse ponto, trago à colação os seguintes trechos dos Pareceres nºs 02 e 04/SPPD/PGM/2017 da comissão processante (fls. 1.062/1.609):

PARECER Nº 002/SPPS/PGM/2017

PROCESSO Nº 04-3903-00/2016

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/TCE-RO

ASSUNTO: ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

Os autos do processo em epígrafe retornaram a esta Subprocuradoria de Processo Disciplinar e Sindicância/PGM em virtude da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conforme Ofício Pce n. 0319/2016/D2a C-SPJ às fls. 3/9 onde firma o entendimento acerca da ilicitude da acumulação de cargos públicos exercidos por APARECIDA DA SILVA ROCHA, RG nº 0306271-SSP/AC, CPF: 632.411.882-72, cadastro: 213281, conforme prevê o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal/88 e especificamente os art. 142 a 145, da Lei Complementar nº 385/10.

(...)

A servidora é ocupante de 01 (um) cargo público, estatutário de Professora 25horas semanais no Município de Porto Velho cadastro nº 213281, e que acumularia outro cargo público no Estado de Rondônia de 40horas semanais, perfazendo assim, a jornada total de 65(sessenta e cinco) horas semanais, conforme às fls. 04 a 09 referentes ao Acórdão nº 375/2015-2aCÂMARA dos presentes autos.

O Acórdão nº 375/2015 2a Câmara TCE-RO julgou o processo nº 0574/2008 que versava sobre a análise da legalidade do ato de admissão do concurso público e desencadeou a instauração de sindicância administrativa conforme fls. 04 a 09.

A servidora foi notificada e tomou ciência em 12/05/2016 fls. 13 e no mesmo dia requereu e juntou declaração dizendo que não possui vínculo com o Governo de Rondônia.

Contudo, há notícias nos autos, que a servidora não possui vínculo empregatício com o Governo de Rondônia, o qual não consta no sistema da folha de pagamento do Estado de Rondônia inclusão do CPF da referida, conforme fls. 14 e 15 que referem-se a requerimento e declaração da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC. Conforme Ofício nº 092/GAB/PGM/2017 fls. 52 a 54, a servidora APARECIDA DA SILVA ROCHA não possui vínculo com o Estado de Rondônia.

(...)

CONCLUSÃO

Concretamente, a servidora APARECIDA DA SILVA ROCHA não infringiu a norma legal cabível ao caso, o que afasta, ao meu sentir, a ilicitude da acumulação de cargos públicos.

Portanto entendemos que a situação da servidora é defesa pela norma legal.

De todo o exposto, mantenho o entendimento do afastamento da ilicitude na acumulação de cargos públicos pela servidora APARECIDA DA SILVA ROCHA, haja vista, a perda de objeto, por consequência, SUGIRO que o Sr ° Procurador Geral do Município ARQUIVE em definitivo.

PARECER Nº004/SPPD/PGM/2017

PROCESSO Nº 04-3904-00/2016

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/TCE-RO

ASSUNTO: ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

Os autos do processo em epígrafe retornaram a esta Subprocuradoria de Processo Disciplinar e Sindicância/PGM em virtude da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conforme Ofício Pce n. 0319/2016/D2a C-SPJ às fls. 3/8 onde firma o entendimento acerca da ilicitude da acumulação de cargos públicos exercidos por MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DE SOUZA, RG nº 225799-SSP/RO, CPF: 220.228.132-00, cadastro: 94326, conforme prevê o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal/88 e especificamente os art. 142 a 145, da Lei Complementar nº 385/10.

(...)

A servidora é ocupante de 01 (um) cargo público, estatutário de Professora 25horas no Município de Porto Velho cadastro nº 94326, e que acumularia outro cargo público no Estado de Rondônia de 40horas semanais, perfazendo assim, a jornada total de 65(sessenta e cinco) horas semanais, conforme às fls. 03 a 08 referentes ao Acórdão nº 375/2015-2aCÂMARA dos presentes autos.

O Acórdão nº 375/2015 2a Câmara TCE-RO julgou o processo nº 0574/2008 que versava sobre a análise da legalidade do ato de admissão do concurso público e desencadeou a instauração de sindicância administrativa conforme fls. 03 a 08.

A servidora foi notificada e tomou ciência em 16/05/2016 fls. 12 e no dia 17/05/2016 juntou declaração dizendo que não possui vínculo com o Governo de Rondônia fls. 13.

Contudo, há notícias nos autos, que a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DE SOUZA não possui vínculo empregatício com o Governo de Rondônia, porém o CPF da referida está registrado no sistema da folha de pagamento com matrículas desligadas, conforme fls. 13 que referem-se a declaração da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC.

CONCLUSÃO

Concretamente, a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DE SOUZA não infringiu a norma legal cabível ao caso, o que afasta, ao meu sentir, a ilicitude da acumulação de cargos públicos.

Portanto entendemos que a situação da servidora é defesa pela norma legal.

De todo o exposto, mantenho o entendimento do afastamento da ilicitude na acumulação de cargos públicos pela servidora MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DE SOUZA, haja vista, a perda de objeto, por consequência, SUGIRO que o Sr ° Procurador Geral do Município ARQUIVE em definitivo.

Já com relação às servidoras Rozângela Coutinho da Silva Rodrigues e Maria Lenilza Silva Nascimento, porém, a Administração Municipal não juntou aos autos documentos que pudessem elucidar os questionamentos suscitados por esta Corte acerca da existência ou não da indispensável compatibilidade de horários dos cargos acumulados pelas referidas jurisdicionadas (Professor), tendo em vista que o ofício acostado à fl. 1.061 apenas informou que os "Processos 04.3900-000/2016 e 04.03905-00/2016, estão aguardando resposta do Ofício nº 277/SPPD/PGM/2017 (cópia anexa) para verificação de incompatibilidade de horários referente as servidoras Rozângela Coutinho da Silva Rodrigues e Maria Lenilza Silva Nascimento".

No caso, muito embora o referido documento não comprove o atendimento integral da ordem contida no item II do Acórdão nº 375/2015-2ª Câmara, verifica-se que a informação ali lançada sinaliza que a Administração valeu-se de medida a fim de elucidar a situação relatada nos autos.

Sendo assim, faz-se oportuno conceder novo prazo ao responsável para que comprove o atendimento do referido decisum.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Notificar, via ofício, o responsável, por intermédio da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, encaminhe a esta Corte o resultado dos Processos nºs 04.3900-000/2016 e 04.03905-00/2016, instaurados a fim de elucidar a situação funcional das servidoras Rozângela Coutinho da Silva Rodrigues e Maria Lenilza Silva Nascimento;

II - Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Por fim, advirto o responsável que já houve sucessivas prorrogações de prazo neste processo e que novo transcurso de prazo sem o atendimento da diligência pode redundar na aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 aos agentes públicos omissos.

Porto Velho, em 22 de maio de 2017.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 1622/17  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO : Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2015/GCVCS (Processo originário n. 562/15-TCE-RO)  
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Rio Crespo  
INTERESSADA : Roseli Rodrigues da Silva  
CPF n. 350.759.882-53  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO DEFESA.

DM-GCBAA-TC 00117/17

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Roseli Rodrigues da Silva, em face da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2015/GCVCS, que determinou a citação da ora recorrente, para apresentar defesa quanto aos fatos que lhe foram imputados.

2. A recorrente traz no bojo de seu recurso os argumentos de mérito para sua defesa quanto aos fatos de que tratam os autos do processo n. 562/15-TCE-RO, requerendo ao final, in verbis:

Por tudo que foi exposto acima, requer o Defendente sejam recebidos todos os argumentos levantados na presente defesa e ao final seja a Recorrente absolvida de todos os fatos mencionados no aludido relatório técnico. (SIC)

3. Pois bem, o conhecimento do recurso depende, como *conditio sine qua non*, da verificação da presença dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. Assim, entendo que inexistindo na Decisão objurgada de cunho decisório e, tão somente, ato no qual abre prazo para a defesa da recorrente, não há que se falar em cabimento do recurso, o que, por si só obsta o conhecimento do presente recurso.

6. Este é, inclusive, o entendimento esposado pelo Poder Judiciário, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo apresentado por MILTON MISSAO HANADA contra decisão que obstruiu a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 316, e-STJ): "Agravo de Instrumento interposto contra mero despacho ordinatório - Decisão irrecurável (art. 504 do CPC)- Recurso não conhecido." No recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 19 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e 130, 162, 425 e 426 do Código de Processo. Defende, em suma, que a decisão agravada não pode ser interpretada como despacho de mero expediente por apresentar cunho decisório, em que deferiu a produção de prova. Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 351, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. Apresentada contraminuta do agravo (fls. 336/341, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. Não merecem prosperar as alegações do recorrente. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ALEGAÇÃO DA PARTE DE TRATAR-SE DE ATO DECISÓRIO - SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de ato decisório, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- É irrecurável o despacho de mero expediente se este não acarretar qualquer prejuízo às partes. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3.- A violação dos arts. 2º e 471, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 377.765/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 171.187/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/02/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. É irrecurável o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 139.411/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013.) No caso dos autos, o provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente. Trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia, nos termos do disposto na fl. 236, e-STJ: "Fls. 215/216: defiro o pedido formulado, pois figura-se necessária a complementação da perícia que instruiu a inicial para a aferição dos efeitos da novel legislação no presente caso. Oficie-se para complementação da perícia, conforme requerido." Como se vê, trata-se de mero despacho que não causa prejuízo para parte ora recorrente, porquanto, não é cabível agravo de instrumento, como bem determinou o Tribunal de origem. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Sem grifo no original.

7. A outro giro, em análise do presente recurso, vejo, em verdade, que o que pretende a recorrente é apresentar sua defesa quanto aos fatos que lhe foram imputados no Despacho de Definição de Responsabilidade. Tanto é verdade, que no seu requerimento final, a recorrente se autointitula DEFENDENTE.

8. Resta de clareza vítea, pois, a impossibilidade da análise por parte desta relatoria do presente recurso, primus, porquanto, inexistente na norma interna corporis, aplicável à espécie, a possibilidade de recurso em face de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, como demonstrado; secundus, porque a defesa deve ser apresentada ao relator do processo originário, E. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, haja vista tratar-se de matéria afeta àquela demanda.

9. Considerando que o conteúdo do presente recurso é, em verdade, a defesa da recorrente ao mandado de citação n. 0014/2017-DP-SPJ e, considerando que o Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal, ao se referir à ampla defesa, no artigo 8º, 1, que trata das garantias judiciais do acusado, é clara ao dispor que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (sem grifo no original). Estou convencido tratar-se de defesa.

10. A propósito, vale conferir, a dicção do artigo 5º, LV da Lex Fundamentalís que prescreve verbum ad verbum: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

11. Assim, a fim de não prejudicar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, sem afastar os pressupostos para admissibilidade dos recursos, hei por bem não conhecer do presente como recurso e recebê-lo como razões de justificativa e defesa pelos fundamentos alçures.

12. Ex positís, DECIDO:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e recebê-lo como razões de justificativa e defesa, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DETERMINAR o envio dos autos ao Departamento do Pleno para que, considerando o recebimento do presente recurso como defesa faz-se necessária a análise de mérito, cuja competência é do Relator originário E. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, desentranhando os documentos destes autos, às fls. 02/06 e juntando-os ao processo principal n. 562/15, juntamente com a cópia desta decisão.

IV – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00188/17

PROCESSO: 04179/16– TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé  
INTERESSADO: Milton de Jesus – CPF: 246.085.992-91  
RESPONSÁVEL: Milton de Jesus – CPF: 246.085.992-91  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: nº 07 de 04 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020,

exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) e férias acrescida do terço constitucional a edibilidade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do ato fixador do subsídio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei municipal nº 1.357, de 11 de julho de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

II – Considerar que a Lei Municipal 1.357/16, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Encaminhar ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00182/17

PROCESSO: 04568/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 728/09.  
Acórdão nº 373/16 – Pleno  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
INTERESSADO: Carlos Elias Rodrigues – CPF nº 277.239.682-72  
ADVOGADOS: Cassio Esteves Jaques Vídai – OAB/RO n. 5649  
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 7ª Sessão – Pleno de 04 de maio de 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise do mérito.



2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão atacado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Carlos Elias Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Seringueiras, em face do Acórdão nº. 373/2016 – Pleno no bojo do qual se lhe imputou débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

#### Município de Seringueiras

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00185/17

PROCESSO: 04273/16- TCE-RO. (Processo Eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras

INTERESSADO: Cláudio Roberto de Oliveira – CPF: 761.808.837-34  
 RESPONSÁVEL: Cláudio Roberto de Oliveira – CPF: 761.808.837-34  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: Nº 07, de 04 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ILEGALIDADE DO ATO FIXADOR. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de impropriedade no valor dos subsídios dos representantes, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros.

6. Constada irregularidade no ato fixador vez que o artigo 6º indexou o reajuste dos subsídios dos vereadores ao IGPM, e a revisão geral anual deve ocorrer por Lei específica, na mesma data e índice aplicados pelo Poder Executivo para reajuste da remuneração dos servidores municipais, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal;

7. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento de férias acrescida do terço constitucional à edildade;

8. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa.

9. Ilegalidade do ato fixador vez que o artigo 6º da Lei 1067/2016, indexou pelo IGPM o reajuste da revisão geral.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Seringueiras, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 1.067, de 02 de setembro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar parcialmente os Pareceres Prévios 09/2010-Pleno e 017/2010-Pleno, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza

II – Considerar que a Lei Municipal 1067/2016, de 20.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal Seringueiras para a legislatura 2017/2020, NÃO ESTÁ CONSENTÂNEA com a legislação de regência, vez que em seu artigo 6º indexou o reajuste dos subsídios dos vereadores ao IGPM, em contrariedade ao que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

III – Dar ciência à Câmara Municipal que o Tribunal de Contas do Estado entende que indexar o reajuste do subsídio dos Vereadores ao IGPM ou outro índice que o venha a substituí-lo é afrontar o disposto no inciso VI do artigo 29 c/c o inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal, e a sua aplicação caracterizará a má-fé do ordenador de despesa, fato que será sindicado quando da análise de fatos concretos;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que se abstenha de (i) promover reajuste no valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional à edibilidade, e, (iii) promover o reajuste do subsídio dos vereadores com base no artigo 6º da Lei Municipal nº 1067/16, ou seja, aplicando o índice do IGPM

V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Encaminhar ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00189/17

PROCESSO-e: 04563/15- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41  
Adolfo de Almeida - CPF nº 661.993.522-20  
Benedito Domingues Junior - CPF nº 525.096.729-91  
Osmar Ferreira da Silva - CPF nº 457.236.722-15  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, de 04 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULO DE CARGOS PÚBLICOS SEM ATENDER OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COMUNICAR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Constatado dano ao erário em processos de fiscalização, faz-se necessário a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, inteligência do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno.

2. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em face do servidor público Adolfo de Almeida, para as providências de sua alçada.

3. Proceder a reatuação dos autos para conceder o contraditório aos interessados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 11.534/11.548.

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que promova a reatuação dos autos, nos seguintes termos:

PROCESSO: 000-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas

ASSUNTO: Tomada de Contas – para apurar danos ao erário estadual e municipal, em cumprimento ao item ... do Acórdão .....

JURISDICIONADOS: Município de Seringueiras e Superintendência de Comunicação Social do Estado de Rondônia

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

III – RETORNAR os autos para lavratura de Decisão em Definição de Responsabilidade, como preleciona o artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico;

IV – DAR ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – DAR ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual para medidas que entender necessárias, em relação ao servidor público estadual Adolfo de Almeida, por ter, em tese, firmado falsa declaração, quando a não possuir vínculo empregatício com outro órgão público, quando nomeado no Município de Seringueiras para exercer o cargo de Assessor de Imprensa e Relações Públicas, devendo ser encaminhada cópia integral do processo e desta decisão;

V – ENCAMINHAR ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Atos da Presidência

### Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01913/17  
INTERESSADO: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00114/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, relativas ao período 2017-2, tendo em vista as inúmeras e urgentes atividades institucionais em desenvolvimento por seu Gabinete (fl. 2).

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0004/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verifica-se que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2017-2 para os dias 14.11 a 13.12.2017.

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, em favor do requerente. Todavia, importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

[...]

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Por sua vez, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO trata do tema em seu art. 2º, disciplinando que "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, relativa ao período 2017-2.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 22:

Art. 22. É facultado ao membro requerer, e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do gozo. (destacou-se)

Neste ponto, de acordo com a Corregedoria Geral, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva formulou pedido de conversão de 30 (trinta) dias de férias referente ao período de 2017-2.

E, no que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente desta Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias (exercícios 2016 e 2017) dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Memorando nº 40/2017/GCSFJFS (fl. 2).

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 1 (um) período de férias que ele possui direito (exercício 2017-1), conforme pontuou a Corregedoria Geral desta Corte (Parecer n. 0004/2017-CG – fls. 4/5), nos termos do art. 22, da Resolução n. 130/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3531/2014  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Alienação de bens – veículos da frota do TCE-RO

DM-GP-TC 00115/17

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO MÓVEL. ANTECONOMICO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DOAÇÃO. CRITÉRIOS. FINALIDADE DE INTERESSE SOCIAL. DONATÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

A análise do caso concreto à luz das regras legais e dos princípios da economicidade e da eficiência revelam que a doação é modalidade mais vantajosa à Corte de Contas para o desfazimento de bens caracterizados como antieconômicos.

A destinação dos bens em doação deverá ser efetivada com fundamento em critérios extraídos do artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei de Licitações, art. 98-C da Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO e art. 15 do Decreto Federal n. 88.658/1999, quais sejam: finalidade de interesse social e natureza jurídica do donatário.

Cuida-se de procedimento instaurado com vistas à deliberação sobre a possibilidade de que se proceda à alienação de veículos considerados antieconômicos da frota da Corte de Contas em razão do aumento do custo anual com a sua manutenção, conforme Memorando n. 133/DIVTRANS/2014, às fls. 03 e documentos de fls.04/68.

Após instrução processual inicial proferi, em junho de 2016, a Decisão DM-GP-TC 000138-16, para determinar:

I – AUTORIZAR a alienação na modalidade DOAÇÃO dos veículos: Celta 2005 GM, placa NCQ-4551; Celta 205 GM, Placa NCQ 4571; Astra 2005 GM NCQ-4561; Astra 2005 GM, Placa NCQ-4521 e Gol 1999 VW, Placa NBB-9195; em período imediatamente posterior ao ano eleitoral;

II – DETERMINAR à atual Secretaria Geral de Administração que elabore um cronograma de reaproveitamento, movimentação e alienação de material, bem assim como outras formas de desfazimento de bem público móvel, de modo a prever que possíveis doações pretendidas pela Corte de Contas não encontrem óbice em razão de ano eleitoral;

III – Considerando que não há na Corte de Contas um regramento específico que discipline o procedimento para a transferência do direito de propriedade de bens móveis mediante doação, DETERMINAR o encaminhamento a Secretaria Geral de Administração para a confecção de ato normativo que discipline, no âmbito da Corte de Contas, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

IV – DETERMINAR o sobrestamento do presente processo na Secretaria Geral de Administração, para o seu imediato cumprimento, tão logo superado o impedimento temporal previsto no §10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

Pois bem.

Em dezembro de 2016 a Secretaria Geral de Administração consignou que além dos veículos autorizados para doação na Decisão DM-GP-TC 000138-16, haveria a necessidade de proceder-se à nova vistoria e avaliação dos veículos constantes no processo, com vistas à efetivação de da doação de todos eles, fls. 165.

A reavaliação dos veículos foi efetivada pela Divisão de Transporte, conforme documentos juntados às fls. 170/203, a saber:

- (1) Camioneta Modelo D-20/SUSTON, Placa NBB 2280, ano 1993/94 – fls. 170;
- (2) Automóvel modelo Saveiro 1.6, Placa NBB 9135, ano 199/99 – fls. 171;

- (3) Automóvel modelo GOL, Placa NBB 9195, ano 1999/99 – fls. 172/173;
- (4) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa NCQ 4511, ano 2005/05 – fls. 174/175;
- (5) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa NCQ 176, ano 2005/05 – fls. 176/177;
- (6) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa NCQ 4531, ano 2005/05 – fls. 178/179;
- (7) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa NCQ 4541 ano 2005/05 – fls. 180/181;
- (8) Automóvel modelo Celta 4P SPIRIT, Placa NCQ 4551, ano 2005/05 – fls. 182/183;
- (9) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa 4561, ano 2005/05 – fls. 184/185;
- (10) Automóvel modelo Celta 4P Spirit, Placa NCQ 4571, ano 2005/05 – fls. 186/187;
- (11) Automóvel modelo Corolla XEI VVT, Placa NBC 5015, ano 2005/05 – fls. 188/189;
- (12) Automóvel modelo Corolla XEI VVT, Placa NBS 5055, ano 2005/05 – fls. 190/191;
- (13) Automóvel Corolla XEI VVT, Placa NBS 5375, ano 2005/05 – fls. 192/193;
- (14) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON 3.2.D, Placa NBE 7150, ano 2008/09 – fls. 194/195;
- (15) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON, Placa n. NEB 7190, ano 2008/09 – fls. 196/197;
- (16) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON 3.2.D, Placa NEB 7250, ano 2008/09 – fls. 198/199;
- (17) Automóvel modelo ASTRA Sedan Advantagen, Placa NDV 7330ano 2008/09 – fls. 200/201.

Após, a SGA entendeu por bem submeter uma vez mais os autos à apreciação desta Presidência para que se manifeste quanto à autorização para alienação dos 17 (dezessete) veículos caracterizados como antieconômicos, assim como em relação ao procedimento a ser adotado (fls. 213/217).

Chamou a atenção para a existência de solicitação prévia de órgãos públicos: (1) Polícia Civil do Estado – Delegacia de Repressão às Ações Criminosas; (2) 1ª Delegacia de Repressão e Entorpecentes; (3) Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, (4) Escola Santa Marcelina e (5) Comunidade Cristã Shalom.

A Secretaria Geral de Administração da Corte de Contas sugeriu a abertura de edital para alienação de veículos mediante doação de modo a permitir a participação de outros interessados e apontou a sequência de atos a serem praticados pela Administração no caso de doação dos bens móveis.

De fato, consta no caderno processual solicitação de doação de veículos realizada pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas com fundamento no Acordo de Cooperação Técnico Operacional firmado entre esta Corte de Contas e a Polícia Civil (fls. 218/220), com apontamento para 4 veículos específicos, a saber: 01 (uma) camioneta L-

200/TRITON, de placa NEB-7150; 02 (dois) Astras Sedan de Placa NCQ-4511 e NCQ-4561 e 01 (um) Corolla de placa NCG-5375, conforme documento de fls. 226.

O pedido obteve manifestação favorável pelo Departamento de Serviços Gerais, às fls. 241/242.

A Escola Santa Marcelina, de igual modo, apresentou documento à Corte de Contas, manifestando interesse em participar da seleção para recebimento de um veículo dentre aqueles disponível para doação, fls. 243/257.

O Governo do Estado de Rondônia, por sua Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ao argumento de ser necessária a ampliação de sua frota de veículos de modo a imprimir maior agilidade na entrega de documentos impostos pela Justiça, também apresentou pedido de doação de veículos a este Tribunal, a saber: Toyota Corolla, placa NCG-5015; Camioneta modelo L-200, Triton, placa NEB-7250 e Camioneta modelo L-200, Triton, placa NEB-7190, conforme ofício juntado às fls.259.

Consta ainda no caderno processual pedidos de doação da 1ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes, especificamente dos veículos camionete L-200 e um veículo Corolla; da Comunidade Cristã Shalom, nos termos dos documentos juntados às fls. 261 e 266 respectivamente.

E por último, juntou-se aos autos pedido formulado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia para a

doação de 9 (nove) veículos, sendo 4(quatro) Astras, 3 (três) Corollas e um veículo L-200 Triton, conforme documento de fls. 269.

É o relato.

Cuida-se de procedimento instaurado com vistas à deliberação sobre a possibilidade de que se proceda à alienação de veículos considerados antieconômicos da frota da Corte de Contas em razão do aumento do custo anual com a sua manutenção, conforme Memorando n. 133/DIVTRANS/2014, às fls. 03 e documentos de fls.04/68.

Pois bem, vejamos:

A despeito da existência de Decisão desta Presidência proferida em junho de 2016 para autorizar a alienação dos veículos caracterizados como antieconômico e determinar a elaboração de cronograma para as doações pretendidas e a confecção de ato normativo que disciplinasse o desfazimento de bens, sobrevém novamente o feito com pedido para: i) elastecer a relação de veículos do TCE/RO autorizados para doação e ii) indicação quanto ao procedimento a ser adotado.

Em relação ao pedido de ampliação do rol de veículos para desfazimento mediante doação, entendo não haver óbice.

Primeiro em razão de os autos trazerem farta comprovação de que a manutenção de tais veículos revela-se antieconômico para a Corte de Contas considerando-se os valores despendidos ano após anos com o aumento decorrente de maior frequência na manutenção dos veículos.

Segundo porque já se concebia a necessidade de desfazimento dos veículos relacionados, pendente tão somente da efetivação da elaboração de normatização que disciplinasse o procedimento, assim como da elaboração de um cronograma próprio, consoante mencionado na Decisão DM-GP-TC 00138/16, às fls. 156/162.

Nesse sentido, destaco passagem da manifestação da Secretaria de Administração, por sua Divisão de Transporte, registrada em setembro de 2014, nos presentes autos às fls. 03/04:

Os cinco veículos Astras de Placas NCQ -4511, 4521, 4531, 4541 e 4561 e os dois Celtas de placas NCQ 4551 e 4571, todos do ano de 2005,

aqueles, embora a maioria aparentemente apresente um bom estado de conservação, outrora aplicados exclusivamente em atividades de determinados gabinetes, já caminham em um acúmulo de despesa com manutenção que desperta atenção. E estes, os Celtas, embora muito práticos... hoje já não o são pois mais ficam parados por problemas diversos.

Que as três caminhonetes ... são veículos que apresentam um histórico de mecânica, muito peculiar, de problemas no motor e no câmbio de marcha (Relatório anexo), caixa de direção e outros problemas.

O fundamento já utilizado no ano de 2014 de tratar-se de bens antieconômicos continua a reforçar o pedido de desfazimento dos veículos em 2017, conforme se transcreve:

Com efeito, da análise do quadro comparativo da fls. 203, depreende-se que os gastos com peças e mão de obra para a manutenção dos dezessete veículos somam R\$ 450.527,00, ao passo que o valor atual (janeiro de 2017) registrado pela Tabela Fipe para os mesmo veículos somam a quantia de R\$ 448.691.

Portanto, são evidentes os prejuízos financeiros suportados por esta Administração com a manutenção no patrimônio do TCE-RO desses dezessete veículos (fls. 213/217).

De fato a análise comparativa dos gastos anuais com peças e mão de obra para a manutenção e o valor atualizado de revenda de cada unidade no mercado, demonstra a inviabilidade econômica na conservação da propriedade dos veículos listados, conforme documento juntado às fls. 203/204.

Assim, considero devidamente demonstrado pelo setor competente, mediante avaliação e relatório juntados aos autos, que além dos cinco veículos afetados para desfazimento em razão de caracterizarem-se como antieconômicos, aqueles outros, listados pela Divisão de Transportes, também devem ser contemplados no rol dos bens em processo de desfazimento pelas mesmas razões.

Superada a questão da ampliação do quantitativo dos veículos afetados ao desfazimento, a questão seguinte suscitada pela SGA, diz respeito ao procedimento a ser adotado para o fim pretendido.

Por ocasião da prolação da Decisão - DM-GP-TC 000138-16 – demonstrou-se que a alienação na modalidade doação é, dentre aquelas autorizada por lei, e em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, a que melhor se amolda ao caso concreto.

A definição pela alienação na modalidade doação implica, por seu turno, na utilização de critérios que empreste a lisura necessária ao procedimento, considerando-se tanto a pluralidade de bens disponíveis quanto à pluralidade de potenciais donatários.

Bem por isso, consignou-se na Decisão - DM-GP-TC 000138-16, a necessidade de confecção de ato normativo que disciplinasse, no âmbito da Corte de Contas, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material (item III).

A despeito da ausência legislativa nesse sentido, há que se estabelecer, para o caso concreto, critérios mínimos que orientem a destinação dos bens no atual estágio do processo, uma vez que esperar a confecção do instrumento normativo próprio, implicaria em assumir ainda mais despesas por um tempo indeterminado.

Assim, amparado no sistema normativo vigente, entendo que a doação dos 17 (dezessete) veículos pretendida pela Corte de Contas deve balizar-se segundo critério da finalidade a ser atribuída ao bem recebido em doação e da natureza jurídica do donatário, de modo a contemplar somente aquelas pessoas elencadas pelo ordenamento jurídico como passíveis de receber bem público em doação.

Tal premissa leva em consideração as previsões dispostas no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações que prevê que a doação é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, assim como aquelas estabelecidas pela LC n. 154/1996/TCE-RO, e pelo Decreto Federal n. 99.658/1999, que fazem menção expressa às pessoas que podem ser donatárias de bens públicos.

Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO, com a redação dada pela LC n. 799/14:

Art. 98-C Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a alienar ou doar veículos de sua frota a Órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, podendo instituir, em Resolução do Conselho Superior de Administração, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas.

Decreto Federal n. 99.658/1999:

Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I – omissis

II – antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilizada pública pelo Governo, e Organizações da Sociedade civil de Interesse Público.

Assim, pelo critério finalidade a doação pretendida somente está autorizada para a fins e uso de interesse social e pelo critério da natureza jurídica do donatário, deve-se observar que somente podem ser contempladas as seguintes unidades:

- a) Estados e Municípios mais carentes;
- b) Empresas públicas,
- c) Sociedade de Economia Mista;
- d) Instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo;
- e) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e
- f) Entidades privadas sem fins lucrativos.

Com essas ponderações, passa-se a analisar as solicitações de doação juntadas aos autos com o fim de avaliar a presença dos requisitos que orientarão a destinação dos bens destacados para a doação.

#### A) QUANTO ÀS DOAÇÕES E AOS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS.

A.1) Do pedido formulado pela 1) Polícia Civil do Estado de Rondônia por seu: 1.1) Departamento de Estratégia e Inteligência – Delegacia de Repressão às ações Criminosas Organizadas – DRACO; 1.2) 1ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes; e 2) Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO - solicita a disponibilização de 4 (quatro) veículos, a saber: (01) camionete L-200; (2) Astras Sedan e (1) Corolla, conforme relação de fls. 226.

Fundamenta que sua atuação na repressão de ação de organizações criminosas no estado demanda técnicas extraordinárias de investigação que exigem um aparato de veículos que precisam estar, necessariamente, descaracterizados para que se alcance o bom êxito nas diligências (fls. 218/220).

Bem por isso, entende que a “variedade de veículos para os trabalhos de campo representaria um ganho inestimável na qualidade das investigações”.

Por fim, destaca a existência do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o Tribunal de Contas do Estado e a Polícia Civil, segundo o qual se busca a conjugação de esforços entre os signatários com o objetivo de obter maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros, assim como a ampliação das ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e físico-operacional na defesa do patrimônio e do interesse público.

A Delegacia de Repressão a Entorpecentes pleiteia a aquisição por doação de uma Camionete Mitsubishi, marca L-200 e um veículo Toyota para uso no Departamento de Narcóticos e a Polícia Militar do Estado de Rondônia relacionou o interesse na disponibilização definitiva de 9 (nove) veículos, sendo 5 (cinco) Astras, 3 (três) Toyotas Corolla e 1 (uma) camionete Mitsubishi, marca L-200.

Considerando a natureza jurídica dos solicitantes e a finalidade pretendida para os bens pleiteados, farei a análise conjunta dos pedidos formulados pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, por suas Delegacias e pela Polícia Militar Estadual.

A Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO, a 1ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes e a Polícia Militar do Estado de Rondônia, representam o braço armado ou o braço repressivo do Estado. São elas as responsáveis pela atuação preventiva e repressiva da segurança pública para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Bem sabemos o extenso rol de atribuições conferidas pela Constituição Federal às Polícias (art. 144, CRFB/1988) e os problemas que afetam a sua atuação nos moldes pretendidos pelo constituinte.

De igual modo tem-se consciência de que noutros tempos os ilícitos cingiam-se, em regra, aos crimes contra a vida e contra o patrimônio, entretanto, contemporaneamente, as estatísticas e criatividade humana para a prática de novos ilícitos nos surpreendem com a sofisticação e diversidade no modus operandi na prática desses mesmos crimes e também na prática dos crimes contra a administração pública, crimes ambientais e crimes cibernéticos.

A defesa da ordem e da segurança pública somente é possível mediante a atuação dos órgãos policiais incumbidos constitucionalmente desse dever, carecendo, para isso, dos recursos humanos, técnicos, tecnológicos e de material necessários para a sua consecução.

Uma análise rasa da atual necessidade da demanda dos órgãos responsáveis pela segurança pública versus a disponibilização dos recursos necessários ao seu atendimento evidencia, sem grande esforço, a disparidade entre uma e outra.

Apenas para dar sinais da demanda existente no Estado de Rondônia, menciona-se que atualmente ele ocupa o 5º lugar no ranking nacional de pessoas privadas de liberdade para cada 100.000 habitantes (INFOPEN/DEPEN, 2014). Possui uma população carcerária de 11.570 presos. Isso sem considerar a quantidade de Inquéritos Policiais em fase de investigação ou da quantidade de ilícitos que sequer fazem parte das estatísticas – as denominadas pela criminologia como cifras negras.

Menciona-se que se trata de um Estado que possui uma fronteira aquática de mais de 1.300 Km de extensão com a Bolívia, sendo considerado uma das rotas de tráfico de drogas e armas que alimentam o comércio ilegal promovido por facções criminosas e cuja identificação e repressão exige operações especiais e serviço de inteligência da Polícia.

Bom lembrar que a quantidade de unidades prisionais existentes no Estado – um total de 53 – impõe a necessidade de varreduras periódicas com o intuito de coibir a atuação de facções criminosas – Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC) e Família do Norte (FDN) - na disseminação de práticas violentas e ilícitos de todo gênero.

Por tais razões meramente exemplificativas, entendo que há a necessidade de uma atuação conjunta da União, Estados e Municípios, por suas Unidades e Poderes, no sentido de empregar e disponibilizar todos os meios e recursos possíveis para colaborar com a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, observando-se, todavia, as prescrições constitucionais e legais.

Nesse sentido o texto constitucional é claro ao afirmar que a segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, CRFB/1988).

Bem por isso e compreendendo que, se por um lado a Corte de Contas dispõe de recurso material para doação e, por outro, há unidades dos Órgãos da Polícia Civil e Militar que justificam a carência desses recursos para a melhoria do exercício de suas missões, deve, a elas, ser deferido o pedido com as indicações que se fará adiante.

Ademais, conforme mencionado pelo Departamento de Estratégia e Inteligência – Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO, há um Acordo de Cooperação Técnico Operacional firmado entre a Corte de Contas e a Polícia Civil – cuja finalidade precípua é a soma de esforços, inclusive com o intercâmbio da estrutura técnico e físico-operacional, para a defesa do patrimônio e interesse público.

Tal conclusão advém também da compreensão de que os interessados da Delegacia de Repressão às ações Criminosas Organizadas – DRACO, a 1ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes e a Polícia Militar do Estado de Rondônia utilizarão os bens públicos em prol do interesse social (art. 17, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações) e estão dentre aqueles a quem a lei autoriza a doação (art. 98-C da LC n. 154/1996/TCE-RO e art. 15 do Decreto Federal n. 99.658/1999).

Tal premissa leva em consideração as disposições previstas no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações que prevê que a doação é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, assim como aquelas estabelecidas pela LC n. 154/1996/TCE-RO, e pelo Decreto Federal n. 99.658/1999, que fazem menção expressa às pessoas que podem ser donatárias de bens públicos.

Sendo assim, contemple-se ao Estado de Rondônia, por seu Departamento de Estratégia e Inteligência - Delegacia de Repressão às ações Criminosas Organizadas – DRACO a doação dos seguintes veículos: 1 (um) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON; 2 (dois) Automóveis modelo Astra Sedan Confort e 1 (um) Automóvel Corolla XEI VVT.

Ao Estado de Rondônia, por sua 1ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes disponibilizem-se por doação os seguintes veículos: 1 (um) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON e 1 (um) Automóvel Corolla XEI VVT.

À Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve ser contemplada por doação 1 (um) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON, 4 (quatro) Automóveis modelo Astra Sedan Confort e 1 (um) Automóvel Corolla XEI VVT.

#### A. 2) DO PEDIDO FORMULADO PELA ESCOLA SANTA MARCELINA

A Escola Santa Marcelina manifestou interesse em ser contemplada com doação de veículo pela Corte de Contas sob o fundamento de que utilizará o bem doado para transporte de mercadorias, materiais diversos, condução às secretarias e aos órgãos públicos, bem como ao atendimento das necessidades da comunidade escolar (fls. 243).

Compulsando os documentos juntados aos autos (fls. 244/257), especialmente o seu Estatuto Social, verifica-se que se trata de associação de natureza beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter educacional, criada com finalidade específica, qual seja a educação como promoção, defesa e proteção da infância, da adolescência, da juventude e de adultos.

Diante do pedido formulado pela Escola Santa Marcelina rememore-se que a associação há muito contribui com a população carente do Estado de Rondônia ao disponibilizar atendimento tanto na área de educação como na área da saúde.

Por se tratar de associação de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, os recursos para a realização de suas atividades provem, dentre outras receitas, de donativos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive quanto aos equipamentos, mobiliários e recursos de gêneros diversos, a exemplo dos veículos que possibilitem além do transporte de materiais e mantimentos, também o transporte de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Sendo assim, por entender que a Escola Santa Marcelina empregará eventual veículo recebido em doação para finalidade social e por estar a associação dentre aquelas a quem a lei autoriza a doação de bem público, transfira-se, mediante doação os seguintes bens móveis: 1 (uma) camioneta Modelo D-20/SUSTON, 1 (um) automóvel modelo Saveiro, 1 (um) automóvel modelo Gol 2 (dois) automóveis modelo ASTRA.

#### A.3) DO PEDIDO FORMULADO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

O Estado de Rondônia, por sua Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, formulou pedido de doação de 3 (três) veículos para servir à entrega de documentos originários especialmente do Poder Judiciário e dos Fóruns da capital.

(fls. 259).

Ao tempo em que se reconhece a precariedade de recursos disponíveis em muitos seguimentos públicos estaduais como mencionado pela SEGEPE, a Corte de Contas consigna que afetou exatos 12 (doze) veículos ao próprio Estado de Rondônia, por seus órgãos da Polícia Civil e Militar, restando, por ora, sem outros veículos que possa disponibilizar a outros interessados estaduais.

Registre, por oportuno, que periodicamente a Corte de Contas disponibiliza cronograma de desfazimento de bem público móvel de seu acervo, de modo a proceder às doações possíveis.

Desse modo, sugere-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que caso haja interesse, encaminhe-se e-mail para o setor de patrimônio (patrimonio@tce.ro.gov.br), com vistas a receber informações de publicação do próximo edital de desfazimento de bens em desuso ou inservível da Corte de Contas.

#### A.4) DO PEDIDO FORMULADO PELA COMUNIDADE CRISTÃ SHALON

A comunidade Cristã Shalom apresentou pedido de doação de veículo sob o argumento de que tal bem servirá para atender as necessidades da instituição consistente no transporte de pessoas carentes em horários não atendidos pelas frotas de ônibus.

Sustenta que o carro do pastor tem servido para tal finalidade e que a renda decorrente da entrega de dízimos e ofertas não é suficiente para a aquisição de veículo próprio.



A despeito de a Comunidade Cristã Shalom, pessoa jurídica de direito privado, se empenhar em prestar auxílio às pessoas carentes que precisam de deslocamento, entendo que isso, por si só, não revela a finalidade especial necessária atribuída pela lei para justificar o recebimento de bem público em doação – qual seja: interesse social.

Assim, por considerar a ausência do critério previsto no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações que prevê que a doação é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, indefiro o pedido formulado relativo a doação de veículo à Comunidade Cristã Shalom.

#### B – QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DOS BENS DOADOS POR ANO E PLACA

A despeito de efetuar, segundo os critérios estabelecidos, a distribuição dos 17 (dezesete) veículos segundo os pedidos formulados e a disponibilidade dos bens para o desfazimento, entendo que as especificações por ano e placa a que cada unidade fará jus deve ser efetuado segundo juízo discricionário a ser efetuado pela Secretaria Geral de Administração por sua Divisão de Transportes – DIVTRANS.

Com esses dizeres, considerando o que dos autos consta, em especial a demonstração de existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação de bens móveis considerados como antieconômicos e a análise dos pedidos de doação formulados à luz dos critérios emprestados pela Lei Geral de Licitações, pela Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO e pelo Decreto Federal n. 99.658/1999, DECIDO e DETERMINO:

I – AUTORIZAR, ante a demonstração de existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação de bens móveis considerados como antieconômicos, a alienação na modalidade DOAÇÃO dos veículos (1) Camioneta Modelo D-20/SUSTON, Placa NBB 2280, ano 1993/94 – fls. 170; (2) Automóvel modelo Saveiro 1.6, Placa NBB 9135, ano 199/99 – fls. 171; (3) Automóvel modelo GOL, Placa NBB 9195, ano 1999/99 – fls. 172/173; (4) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa NCQ 4511, ano 2005/05 – fls. 174/175; (5) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa NCQ 176, ano 2005/05 – fls. 176/177; (6) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa NCQ 4531, ano 2005/05 – fls. 178/179; (7) Automóvel modelo Astra Sedan Confort, Placa NCQ 4541 ano 2005/05 – fls. 180/181; (8) Automóvel modelo Corolla XEI VVT, Placa NBC 5015, ano 2005/05 – fls. 188/189; (9) Automóvel modelo Corolla XEI VVT, Placa NBS 5055, ano 2005/05 – fls. 190/191; (10) Automóvel Corolla XEI VVT, Placa NBS 5375, ano 2005/05 – fls. 192/193; (11) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON 3.2.D, Placa NBE 7150, ano 2008/09 – fls. 194/195; (12) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON, Placa n. NEB 7190, ano 2008/09 – fls. 196/197; (13) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON 3.2.D, Placa NEB 7250, ano 2008/09 – fls. 198/199; (14) Automóvel modelo ASTRA Sedan Advantagen, Placa NDV 7330, ano 2008/09 – fls. 200/201, em complementação à relação constante da Decisão – DM-GP-TC 00138/16, da seguinte forma:

1.1 – Doar ao Estado de Rondônia, por seu Departamento de Estratégia e Inteligência – Delegacia de Repressão às Ações Criminosas – DRACO - 1 (um) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON; 2 (dois) Automóveis modelo Astra Sedan Confort e 1 (um) Automóvel Corolla XEI VVT;

1.2 – Doar ao Estado de Rondônia, por sua Polícia Civil – 1ª Delegacia de Repressão à Entorpecentes os seguintes veículos: 1 (um) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON e 1 (um) Automóvel Corolla XEI VVT.

1.3 Doar ao Estado de Rondônia, por sua Polícia Militar, 1 (um) Automóvel modelo camioneta L-200/TRITON, 4 (quatro) Automóveis modelo Astra Sedan Confort e 1 (um) Automóvel Corolla XEI VVT.

1.4 Doar à Escola Santa Marcelina, Associação Beneficente e Filantrópica, sem fins lucrativos, os seguintes veículos 1 (uma) camioneta Modelo D-20/SUSTON, 1 (um) automóvel modelo Saveiro, 1 (um) automóvel modelo Gol 2 (dois) automóveis modelo ASTRA.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

2.1 Adote as providências necessárias com vistas à individualização dos veículos a cada um dos donatários, segundo juízo discricionário, utilizando-se, todavia como parâmetro os itens 1.1., 1.2, 1.3 e 1.4;

2.2 Elabore Termo de Entrega individualizada a cada donatário com a respectiva assinatura no ato da entrega do bem móvel, consignando as especificações do(s) veículo(s) e discriminando que as despesas, de qualquer natureza, necessária à retirada, funcionamento, manutenção, conservação, transferência documental do veículo e outras, passam, correm única e exclusivamente por conta do donatário.

Consigne no Termo, de igual modo, que o Tribunal de Contas está isento de quaisquer responsabilidades, ônus ou encargo pelo veículo doado, desde a sua entrega.

2.3 Encaminhe expediente próprio ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, comunicando-se a transferência da propriedade dos bens móveis, consignando suas especificações, assim como as especificações do donatário, com a brevidade necessária.

2.4 Adote os demais atos com vistas a ultimar o procedimento de doação tais como as baixas e comunicações de estilo.

2.5 Dê cumprimento ao item II, da Decisão DM-GP-TC 000138-16, proferida em junho de 2016.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01084/17

INTERESSADO: MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00116/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixa, cadastro 224, Digitador, lotado na Seção de Arquivo, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias (exercício 2017), uma vez que a alteração do período de gozo fora indeferida pela chefia imediata (Memorando n. 026/SE/DDP, de 22.3.2017), fls. 2/4.

Instruído o feito, por meio da Instrução n. 083/2017-SEGESP, a Secretaria de Gestão de Pessoas, afirmou que remanesce ao requerente o período de férias de 3 a 12.7.2017, 10 (dez) dias, a serem gozados ou convertidos.

Citou a legislação pertinente ao caso, disse que se a conversão em pecúnia dos dias de férias não gozadas for deferida, faz jus o servidor ao

pagamento do valor de R\$ 1.761,00 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para gozo nos períodos de 9 a 18.1.2017, 3 a 12.7.2017, e 10 dias convertidos em abono.

Explanou que os 10 (dez) primeiros dias agendados já foram gozados (fl. 11), os 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário já foram pagos na folha de pagamento do mês de dezembro/2016, restando, somente, deliberação quanto aos 10 (dias) remanescentes, os quais pretende o requerente a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao

Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou à Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli, fl. 04.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/15), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 384, 19 de maio de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0128/2017- SEGESP de 12.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 15 a 19.5.2017, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no "Curso de Desenvolvimento em Recrutamento, Seleção, Entrevistas e Dinâmicas de Grupo", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.5.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 12/2017  
PROCESSO: nº 3048/2016  
NOTA DE EMPENHO: nº 22/2016 – Ata de Registro de Preços nº 23/2015/TCE-RO  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
CONTRATADO: BELÍSSIMA UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.805.458/0001-67, localizada na Avenida Marechal Rondon, 271, Centro, CEP: 76.900-027 – Ji-Paraná/RO.

1 – Falta imputada:

Inexecução parcial do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA contratual, no valor de R\$ 712,00 (setecentos e doze reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não adimplida da obrigação (R\$7.120,00), retido cautelarmente, com base na alínea "b" do inciso III do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2015/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 22.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2015/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, mediante o cancelamento parcial da Nota de Empenho nº 22/2016;"

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 29.3.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 13/2017  
PROCESSO: nº 0040/2017  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 0059/2016 (Nota de Empenho nº 1547/2016) – Ata de Registro de Preços nº 08/2016/TCE-RO  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
CONTRATADO: HLP COMÉRCIO ELETRO-FONIA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.866.828/0001-67, localizada na Estrada Senador Salgado Filho, 726, Olinda, CEP: 26.510-111 – Nilópolis/RJ.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 15 (quinze) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no valor de R\$ 510,73 (quinhentos e dez reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 0059/2016, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;"

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 24.4.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 14/2017  
PROCESSO: nº 0037/2017  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 70/2016 (Nota de Empenho: nº 1779/2016)  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
CONTRATADO: RAFAEL NOTÓRIO DE SOUSA GOMES - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.377.932/0001-60, localizada na Av. Flamengo, 463, CEP: 91.760-120 – Porto Alegre/RS.

### 1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 10 (dez) dias na execução total do contrato.

### 2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no valor de R\$ 103,95 (cento e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 70/2016, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 13.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;”

### 3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

### 4 – Trânsito em julgado: 26.4.2017.

### 5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos  
Em substituição

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 15/2017  
PROCESSO: nº 0041/2017  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 0067/2016 (Notas de Empenho nºs 1774/2016 e 1775/2016) – Ata de Registro de Preços nº 13/2016/TCE-RO  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.464.383/0001-75, localizada na Rua Salvador da Silva Porto, 20, Forquilha, CEP: 88.106-692 – São José/SC.

### 1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 17 (dezesete) dias na execução total do contrato.

### 2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no valor de R\$ 193,95 (cento e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao percentual de 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 0067/2016, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;”

### 3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

### 4 – Trânsito em julgado: 20.4.2017.

### 5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº 16/2017/SELICON  
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)  
Processo nº 731/17

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 731/2017/TCE-RO, com a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ n. 07.797.967/0001-95, para fornecimento de fornecimento de 8 (oito) licenças de uso de ferramenta para pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública – Banco de Preços, sendo 4 (quatro) licenças de cortesia, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no importe de R\$ 31.960,00 (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais), por 12 (doze) meses, a contar de 30.5.2017.

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39.94 – Aquisição de Softwares de aplicação, Nota de Empenho nº 863/2017.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº 15/2017/SELICON  
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)  
Processo nº 1254/17

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1254/2017/TCE-RO, com a empresa INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, ESTUDO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA-ME – ESCOLA NACIONAL DO GOVERNO, CNPJ n. 26.997.528/001-70, com vistas à contratação do instrutor ANDRÉ LUIZ FURTADO PACHECO, para ministrar curso de capacitação sobre “COMO IMPLEMENTAR A GOVERNANÇA EM TI EM 10 PASSOS”, com carga horária de 16 hs/a, no período de 1 a 2.6.2017, no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.128.1266.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 922/2017.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SOGAS COMÉRCIO LTDA – EPP.

DO OBJETO – O objeto do presente termo de contrato é o fornecimento de água mineral em garrações de 20 litros e de botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) – acondicionado em botijas de 13 (treze) kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada, para a Secretaria Regional do Controle Externo do Município de Ariquemes/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 669/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor é de R\$1.650,76(um mil seiscentos reais e cinquenta e setenta e seis centavos), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL DO ITEM (R\$)
1	Aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrações	UN	235	6,48	1522,80

	de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança.				
2	Cargas de Gás (GLP): Composição básica de propano e butano (gás de cozinha) - gás liquefeito de petróleo. Unidade de fornecimento: botijas de 13 kg, retornável. Aplicação: fogões domésticos.	UN	02	63,98	127,96
VALOR GLOBAL					1650,76

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 15/05/2017.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa), elemento de despesa 3.3.90.30 – material de consumo, Notas de Empenho nº 000698/2017 e 000699/2017.

DO PROCESSO – Nº 669/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhor, MARCIO ROBERTO LUCHTEMBAG representante legal da EMPRESA SOGÁS COMÉRCIO LTDA - EPP.

Porto Velho, 10 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de 8 (oito) licenças de uso de ferramenta para pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública –Banco de Preços, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no termo de referência que integra o presente contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 731/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 31.960,00 (trinta e um mil, novecentos e sessenta

reais), referente a 8 (oito) licenças no valor unitário de R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), sendo 4 (quatro) licenças em cortesia.

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 30.5.2017.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981.0000 (Gerir as atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa: 33.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), subelemento: 94 – (Aquisição de Softwares de Aplicação) e Nota de Empenho n. 863/2017.

DO PROCESSO – Nº 731/2017

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor, RUDIMAR BARBOSA DOS REIS representante legal da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

## Sessões

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 009/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 31 de maio de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02781/15 – Contrato  
Interessado: Tribunal do Estado de Contas de Rondônia  
Assunto: Contrato n. 005/13/FITHA – Construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO- -257, Trecho KM-30/Ent. RO-133 (5º BEC), Lote 05, com extensão de 10,78 KM, no município de Ariquemes  
Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 04622/16 – Edital de Concurso Público  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 006/2016  
Responsáveis: Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00  
Origem: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02469/16 – Edital de Licitação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Pregão Eletrônico n. 001/2016 – Processo Administrativo n. 016/2015  
Responsáveis: Valdesir Suhre - CPF n. 350.501.522-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72  
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 04236/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Responsável: Naiara Saraiva Silva - CPF n. 032.394.652-64  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 04245/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 017/2020  
Responsável: Jurandi Soares da Silva - CPF n. 203.359.382-72  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00346/17 – (Processo Origem: 02653/13) - Pedido de Reexame  
Recorrente: João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 03193/16 - Processo n. 2653/2013/TCE-RO  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01226/17 – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Responsável: Eliezer Bispo dos Santos - CPF n. 789.727.602-34  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01181/16 (Apenso n. 02347/15) – Prestação de Contas  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Responsáveis: João Pereira da Silva - CPF n. 191.204.946-53, Roseli Pires Bueno da Silva - CPF n. 926.380.822-87  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis  
Contador: Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 00857/96 (Apenso n. 01394/95, 01395/95, 01396/95, 01676/95, 01838/95, 01913/95, 02299/95, 02522/95, 02988/95, 02432/95, 02433/95, 02968/95, 02094/95, 00043/96, 00485/96, 00484/96, 01063/96, 00479/96, 00459/99) – Prestação de Contas  
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995  
Responsável: Aparício Carvalho de Moraes - CPF n. 209.216.597-68  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra - OAB n. 796  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 01860/14 (Apenso n. 02368/13) – Prestação de Contas  
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF n. 420.505.452-15, Roseli Pires Bueno da Silva - CPF n. 926.380.822-87, Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. 257.114.077-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritys  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 01020/14 (Apenso n. 02379/13) – Prestação de Contas Interessado: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Sara Carvalho dos Santos - CPF n. 621.320.592-68, Gabriela Guerreiro dos Santos - CPF n. 960.008.722-91, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Neriselma da Costa Conceição - CPF n. 643.802.382-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 03886/11 – Tomada de Contas Especial Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Jose Roberto de Castro - CPF n. 110.738.338-28, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Jose da Costa Castro - CPF n. 152.114.012-04, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Ariadnes Pereira de Freitas - CPF n. 350.204.232-20, Ajuricaba Ferreira de Souza - CPF n. 138.898.342-72

Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 002/2011- Decisão n. 001//2011-2ª Câmara – Processo n. 1423/2008

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 02901/13 (Apenso n. 04646/15, 01730/16) – Auditoria Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Wilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 00823/17 – Edital de Licitação

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
Assunto: Pregão Eletrônico n. 010/2017/SAAE - registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente conjunto motobomba e quadro de comando

Responsáveis: Gilson Cesar Stefanos - CPF n. 272.169.502-91, Jackeline Vieira dos Santos Manganaro - CPF n. 468.754.922-53

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 00641/17 – Edital de Processo Simplificado

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMED

Responsável: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 04201/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Emilio Junior Mancuso de Almeida - CPF n. 606.506.482-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 04235/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Walter dos Santos - CPF n. 198.255.102-00

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 04181/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: João Rossi Júnior - CPF n. 663.091.151-20

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 01123/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Maria Catarina Spanhol - CPF n. 522.718.622-72

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo-e n. 01122/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Valdinei Oliveira Balbino - CPF n. 469.585.172-53

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo-e n. 01034/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Izabel Fatima Lorencetti Ferreira - CPF n. 419.185.762-20

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo-e n. 00994/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: João Edis de Oliveira - CPF n. 409.126.042-04

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo-e n. 00878/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Romeu Rodrigues Moreira - CPF nº 113.593.582-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 01131/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Ariosvaldo de Souza Rocha - CPF n. 183.374.732-15

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 00869/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Combate a Pobreza de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: João Batista Vieira Lopes - CPF n. 675.705.182-68, Mirian Soares de Lacerda - CPF n. 411.019.792-91

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 00870/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Tânia Maria Pereira Tavares - CPF n. 017.152.347-40

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo-e n. 00871/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsáveis: Mateus Lourenço Neto - CPF n. 419.009.952-04, Clarindo Rosa - CPF n. 095.534.362-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

28 - Processo-e n. 01222/17 (Apenso n. 04937/16) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

29 - Processo-e n. 00958/17 (Apenso n. 05062/16) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

30 - Processo n. 00363/17 – (Processo Origem: 01600/05) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

31 - Processo n. 00362/17 – (Processo Origem: 01600/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

32 - Processo n. 00336/17 – (Processo Origem: 01600/05) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Maria de Fatima Rodrigues Pereira - CPF n. 255.930.212-87  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - PROCESSO n. 1600/05  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

33 - Processo n. 00360/17 – (Processo Origem: 01600/05) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

34 - Processo n. 02689/14 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo-e n. 05016/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Responsável: Antonio Eguivando Aguiar - CPF n. 438.064.302-68  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo-e n. 01744/17 – (Processo Origem: 03529/15) - Pedido de Reexame  
Recorrente: Jackson Júnior de Souza - CPF n. 592.759.792-00  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 03529/15/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 - Processo n. 01556/17 – Petição  
Interessados: Danielle Patrícia Cortez Falcão - CPF n. 649.001.502-15, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87  
Assunto: Direito de Petição  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB n. 5925  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38 - Processo n. 00262/17 – Petição  
Interessada: Josélia Ferreira da Silva – CPF n. 265.668.264-91  
Assunto: Direito de Petição  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

39 - Processo n. 4861/12 – Denúncia  
Interessado: Célio Dionízio Tavares – CPF n. 421.951.602-68  
Assunto: Denúncia  
Responsáveis: Altair Ortis – CPF n. 659.042.062-91; Cleyton Silva Ferreira – CPF n. 422.692.612-91; Paulo Farias da Costa – CPF n. 599.125.532-68; Carlos Roberto de Almeida – CPF n. 258.166.912-87  
Advogados: Lenine Apolinário de Alencar – OAB/RO n. 2.219; Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3.367; Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4.477  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques – RO  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

40 - Processo-e n. 01435/15 – Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Responsáveis: Jeiel Canela de Oliveira - CPF n. 003.982.718-60, José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

41 - Processo n. 01504/13 (Apenso: 00914/12) – Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Cleison Eduardo Capelli - CPF n. 684.925.702-10  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

42 - Processo-e n. 01065/17 – Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Responsável: Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

43 - Processo-e n. 00677/17 – Representação  
Interessados: Benedito Massei - CPF n. 279.554.199-87, Transparklimp Eireli - Me - CNPJ n. 06.320.125/0001-85  
Assunto: Representação - Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 - Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal - RO, relativamente ao ano letivo de 2017  
Responsáveis: Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. 325.653.302-78, Sílvia Duraes Gomes - CPF nº 581.949.322-20, Glauce Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Advogado: Suênio Silva Santos - OAB n. 6928  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

44 - Processo-e n. 03521/16 – Representação  
Interessada: Pedreira Vale do Abunã Ltda. – CNPJ n. 04.087.224/0001-33  
Assunto: Representação  
Responsável: Pedreira Vale do Abunã Ltda. - CNPJ n. 04.087.224/0001-33  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

45 - Processo n. 02745/11 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 05/2013/Pleno de 16.2.2012 – apuração de responsáveis quanto à prática ilegal de acumulação remunerada de Cargos Públicos pelo Senhor Sérgio Barbosa Belém  
Responsável: Sérgio Barbosa Belém - CPF n. 022.846.237-19  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Advogados: Watson Mueller - OAB n. 2835, Mário Torres Mendes - OAB n. 2305, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

46 - Processo n. 03603/13 – Aposentadoria  
Interessada: Enelta José Pereira de Carvalho  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01600/17 – Aposentadoria  
Interessado: José Oliveira Filho  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo n. 03713/13 – Aposentadoria  
Interessado: Belmiro Bedin - CPF n. 153.636.869-53  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01325/17 – Aposentadoria  
Interessado: Manoel Moraes Gonsalves Neto - CPF n. 078.372.675-91  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01388/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Auxiliadora da Silva Santos



Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo n. 02165/12 (Apenso: 04643/12) – Aposentadoria  
 Interessado: José Osmar de Araújo - CPF n. 055.892.669-04  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo n. 00953/11 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Guilhermina da Silva  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02154/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Tereza Scarabel - CPF n. 285.979.232-53  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01001/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Mendes de Souza - CPF n. 369.599.016-34  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 03483/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Ariete da Costa Araújo  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01605/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Guilhermina da Silva Santos Tolentino - CPF n. 595.278.037-72  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 01212/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Vanda Castro - CPF n. 191.710.642-49  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01385/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria de Souza Tose - CPF n. 841.202.077-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01387/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Alves de Carvalho - CPF n. 286.123.102-53  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 01391/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Tereza de Lima - CPF n. 060.634.702-04  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01389/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Brazílina de Jesus - CPF n. 203.302.002-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo n. 02010/14 – Aposentadoria  
 Interessada: Lucy de Maravine Pereira Coutinho  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 03255/15 – Pensão  
 Interessada: Jhennifer Carolina de Oliveira Rechel - CPF n. 031.518.992-42  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 03934/16 – Pensão  
 Interessado: Francisco Lourenço de Souza - CPF n. 103.240.892-87  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 04651/16 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Eleandro Amaral do Carmo - CPF n. 220.224.812-91  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 04680/16 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Alairton Cândido - CPF n. 191.794.052-15  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 23 de maio de 2017

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ  
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 09/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 1 de junho de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

**1 - Processo n. 03627/13 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Raimundo Nonato Bezerra Brandão - CPF n. 183.500.112-20, Roosevelt de Oliveira Cavalcante, Atalbio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - cumprimento item VI Decisão n. 312/2011 PROC. 1128/11 - apurar responsabilidades dos agentes de controle interno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**2 - Processo n. 03649/14 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Priscila Santos de Araújo Costa - CPF n. 053.728.274-24, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro - OAB n. 3940

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**3 - Processo-e n. 04113/16 – Auditoria**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91,

Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**4 - Processo-e n. 04121/16 – Auditoria**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**5 - Processo n. 01453/14 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia

Responsáveis: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF n. 786.992.402-44, João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, José Antônio de Sá Teles Filho - CPF n. 192.058.212-68, Volmir José Alquieri - CPF n. 389.688.002-00, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Edmar Abrantes Soares - CPF n. 028.910.406-86, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Edmar Ribeiro Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indício de renúncia de receita

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319

Advogada/ Responsável: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**6 - Processo n. 00511/12 – Tomada de Contas Especial**

Apenso: 04131/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Aparecida Bernadino da Silva - CPF n. 447.154.399-72, Lívia Tatiane Oliveira Pereira - CPF n. 016.130.531-85, Janete Maria Pasqualotto da Silva - CPF n. 341.193.022-53, Silvio Luiz Ulkowski - CPF n. 546.518.169-91, José de Arimatéia - CPF n. 715.325.956-20, Geovaci Leandro de Araújo - CPF n. 317.713.511-87, Edmar Valter Roos - CPF n.

406.164.360-68, Maria Aparecida dos Anjos Silva - CPF n. 618.224.182-91, Helena Firmino Figueiredo Reginato - CPF n. 581.297.232-04, Vilson Rezende Dias - CPF n. 648.809.152-20, Ednei Lins da Vitória - CPF n. 421.370.632-04, Leni de Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53, Carlos Alberto de Souza - CPF n. 805.391.819-00, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Sheila Saraiva Cunha E Silva - CPF n. 663.961.582-72, Ângela Lelis Pedro - CPF n. 425.115.852-00, Ilma Oliveira Cerqueira - CPF n. 765.703.042-91, José Luciano de Souza - CPF n. 237.984.672-34, Moacir Luiz Tecchio - CPF n. 220.095.232-53, Ricardo Barbosa dos Santos - CPF n. 690.840.922-87, Rosa Maria Alves de Lima - CPF n. 661.869.352-72, Wanda Regina W. Bertoni - CPF n. 078.881.472-91, Roberto Carlos da Silva - CPF n. 283.606.212-68, Ivany Tosta Vidal - CPF n. 191.638.942-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

04/2013 - Pleno, proferida em 7.2.13 - possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios referente à contratação do serviço de transporte escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais - OAB n. 5966, Magnus Xavier Gama - OAB n. 5164, Rafael Moises de Souza Bussioli - OAB n. 5032, Rose Anne Barreto - OAB n. 3976, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**7 - Processo-e n. 00200/17 – Tomada de Contas Especial**

Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20

Assunto: Possíveis irregularidades referentes aos processos n. 776/SEMAF/11 e 1201/SEMAS/11, de aquisição de combustível, conforme Portaria n. 149/GP/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**8 - Processo n. 04889/12 – Tomada de Contas Especial**

Interessada: Promotoria de Justiça de Vilhena

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, José Guilherme Azevedo Bodanese - CPF n. 916.772.032-34, Jair Natal Dornelas - CPF n. 349.499.172-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao acórdão n.

27/2014 - Pleno, proferido em 20/03/14 / execução de contrato n. 19/2012, com a empresa DK Terraplanagem, recuperação e conservação da linha135 e KAPA 144.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**9 - Processo-e n. 04137/16 – Auditoria**

Responsáveis: Laércio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Edson Silva de Souza - CPF n. 519.920.519-68, Deocleciano Ferreira Filho - CPF n.

499.306.212-53

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**10 - Processo-e n. 04115/16 – Auditoria**

Responsáveis: Mário de Andrade Viana - CPF n. 349.639.602-49, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91, Silvério Antônio de Almeida - CPF n.

488.109.329-00

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**11 - Processo-e n. 04119/16 – Auditoria**

Responsáveis: Wilson José de Albuquerque - CPF n. 486.020.192-20,

João Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Jeneci Borges Kluch - CPF n. 340.715.982-04

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**12 - Processo-e n. 04131/16 – Auditoria**

Responsáveis: Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n.

296.679.598-05, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**13 - Processo-e n. 04133/16 – Auditoria**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Fátima Aparecida Notaro - CPF n. 004.778.518-78,  
 Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68, José Ribamar de Oliveira - CPF  
 n. 223.051.223-49  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**14 - Processo-e n. 04144/16 – Auditoria**

Responsáveis: Raquel Donadon - CPF n. 204.090.602-91, Rosani  
 Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Geisa Maria  
 Vivan - CPF n. 734.221.772-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**15 - Processo-e n. 04101/16 – Auditoria**

Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Teófilo  
 Timm - CPF n. 250.311.200-53, Helena Donini da Costa - CPF n.  
 107.014.431-20, Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**16 - Processo-e n. 04127/16 – Auditoria**

Responsáveis: Natalina dos Santos Pereira - CPF n. 053.369.088-94,  
 Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**17 - Processo-e n. 03410/16 – Consulta**

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91  
 Assunto: Consulta acerca de contratação de servidores concursados  
 durante os 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**18 - Processo n. 03999/09 – Denúncia**

Responsáveis: Norival Moreira de Pádua Filho - CPF n. 844.927.597-00,  
 Cláudio Roberto Marcondes - CPF n. 547.269.999-15, Sidney Aparecido  
 Poletini - CPF n. 078.882.362-00  
 Assunto: Denúncia - PROC. 2009001010003602 ref. possível  
 irregularidade na movimentação das contas do executivo Municipal de São  
 Miguel do Guaporé  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**19 - Processo n. 01695/06 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91,  
 Gerencial System LTDA-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral  
 Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços LTDA-ME -  
 CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ  
 n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n.  
 517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações  
 LTDA-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n.  
 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antônio  
 Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira  
 Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n.  
 082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lillian  
 Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista  
 Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n.  
 312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da  
 Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n.  
 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-  
 82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - indícios de fraude em licitações na  
 SEDUC - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à  
 Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.  
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
 Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**20 - Processo-e n. 02293/16 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72  
 Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**21 - Processo n. 00248/17 – (Processo Origem: 03860/13) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03860/13-TCERO  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**22 - Processo n. 03779/15 (Processo de origem n. 01084/06) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00  
 Assunto: Processo n. 01084/06, Acórdão n. 03/2015-2ª Câmara.  
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de  
 Rondônia  
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO, Carlos Eduardo  
 Rocha Almeida - OAB n. 3593, Sérgio Holanda Da Costa Moraes - OAB n.  
 5966, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Eduardo Campos  
 Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**23 - Processo n. 03376/13 – Representação**

Responsáveis: Renaldo Souza da Silva - CPF n. 305.533.189-34, Claudia  
 Borges Rodrigues Lauterte - CPF n. 659.083.762-72, Jader Maia Marques -  
 CPF n. 054.553.596-49, Marcelo Vagner Pena Carvalho - CPF n.  
 561.717.222-00, Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49,  
 Tereza Borges Rodrigues - CPF n. 238.140.472-49, Raquel Duarte  
 Carvalho - CPF n. 202.972.976-00, Francesco Vialetto - CPF n.  
 302.949.757-72, Maria Ivani de Araújo Sousa - CPF n. 252.282.932-72,  
 Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91, Silvério dos Santos  
 Oliveira - CPF n. 431.379.389-53, Izabela Lisboa Funari Borghi - CPF n.  
 041.237.378-54  
 Assunto: Representação - irregularidades no pagamento de gratificações.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**24 - Processo-e n. 04120/16 – Auditoria**

Interessados: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-  
 87, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Hildon de Lima Chaves -  
 CPF n. 476.518.224-04, Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**25 - Processo-e n. 04156/16 – Auditoria**

Interessados: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34,  
 Leidiane da Silva Ferreira - CPF n. 913.878.252-91, Laerte Silva de  
 Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Patrícia Alves Pereira - CPF n.  
 598.496.652-20  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**26 - Processo-e n. 04147/16 – Auditoria**

Interessados: Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25,  
 Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, João Adalberto Testa -  
 CPF n. 367.261.681-87, Antônio Sérgio Adolfo Correa - CPF n.  
 634.802.557-87  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**27 - Processo-e n. 04129/16 – Auditoria**

Interessados: Rodrigo Melo Nogueira - CPF n. 714.352.393-34, Dúlcio da  
 Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Maria Tereza Crespo Ribeiro -  
 CPF n. 325.851.442-91, Rosely Furtado Roca - CPF n. 619.074.642-04  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**28 - Processo-e n. 00749/16 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20  
 Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF - 3º  
 Quadrimestre de 2015.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**29 - Processo-e n. 02617/16 – Representação**

Interessados: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Raimundo Nonato Soares - CPF n. 193.781.902-78, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78

Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**30 - Processo n. 01258/06 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 9/3/2017)**

Apenso: 00393/11, 00392/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14

Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato n. 083/2004 / Prefeitura Municipal de Porto Velho. - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**31 - Processo n. 00607/16 (Processo de origem n. 01559/04) - Recurso de Revisão (Pedido de Vista em 6/4/2017)**

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49

Assunto: Processo n. 01559/04/TCE/RO, Acórdão n. 170/2014-Pleno

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURTI NETO**

Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**32 - Processo-e n. 00654/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Responsável: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso Público n. 002/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**33 - Processo-e n. 00334/17 – Edital de Processo Simplificado**

Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**34 - Processo n. 01948/16 – Enunciado Sumular**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Enunciado Sumular

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**35 - Processo n. 02593/13 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - manifestação referente à posse de pessoa relativamente incapaz

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**36 - Processo-e n. 03900/14 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Apenso: 02583/15

Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Sergio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15, Edvaldo Lopes Soares Júnior - CPF n. 865.835.732-53, Waghney de Oliveira Alves - CPF n. 033.591.284-27, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível direcionamento de objeto de licitação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**37 - Processo-e n. 02983/15 – Inspeção Especial**

Responsáveis: Luiza Moraes de Melo - CPF n. 113.586.372-53, Jasiel Oliveira da Silva - CPF n. 051.905.762-72, João Paulo Leocádio - CPF n. 658.623.412-34, Josiane Tereza Moreno Yasaka - CPF n. 457.023.062-87, Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53, Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades cometidas na prefeitura municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**38 - Processo n. 04392/16 (Processo de origem n. 01063/06) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00333/16 - Processo n. 01063/06/TCE/RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**39 - Processo n. 01882/13 – Representação**

Responsáveis: Leni Matias - CPF n. 547.020.629-72, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exercício de 2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**40 - Processo-e n. 03011/15 – Representação**

Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09

Responsáveis: Lúcio Nobre dos Santos - CPF n. 085.316.682-04, Valdir Mendes de Castro - CPF n. 674.396.167-15

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**41 - Processo n. 01370/99 – Prestação de Contas**

Apenso: 02014/98, 03637/98, 03638/98, 04466/98, 04467/98, 05239/98, 01564/98, 01565/98, 01374/99, 01373/99, 01375/99, 05357/98, 01824/03, 01086/99

Responsáveis: Ivone Abraão - CPF n. 628.043.592-04, Altair Schons - CPF n. 766.343.379-34, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, João Ferreira Martins - CPF n. 058.692.422-15, Genir José Werlange - CPF n. 191.676.602-15, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Teresa Hiromi Iguchi Sato - CPF n. 174.437.921-15, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Heitor Luiz da Costa Júnior - CPF n. 145.849.306-78, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Rosária Helena de Oliveira Lima - CPF n. 301.640.796-53, José de Melo, Donizetti José - CPF n. 113.568.712-91, José Eugênio de Souza - CPF n. 107.348.562-53, Nilce Casara, Amizael Silva - CPF n. 011.136.662-34, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Maria Auxiliadora Sarmento Nunes, Nair de Paula Faria - CPF n. 498.240.152-72, Mário Alberto Cantarella, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos - CPF n. 238.657.842-91, Elias Alves Sobrinho, Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00, José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72, Ini Santa Romero Fidelis de Souza - CPF n. 485.870.872-15, João Batista de Lima - CPF n. 030.658.202-34, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Elizeu Ferreira da Silva - CPF n. 077.976.991-00, Antônio Gonçalves Viana, Newton Schramm De Souza - CPF n. 114.871.432-49, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, José Mário de Melo - CPF n. 643.284.577-72, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1998

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Cesar Pires Andrade - OAB n. 914, Edio Antonio de Carvalho - OAB n. 2376/RO, Kelly Cristina Amorim Cazula - OAB n. 2468, Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB n. 2326/RO, Renata Janaina de Carvalho - OAB n. 3018/RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Marcio Antônio Pereira - OAB n. 1615

Impedimento/Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

#### 42 - Processo-e n. 00933/16 – Reserva Remunerada

Interessado: Corino Valentin dos Santos - CPF n. 249.982.065-91  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

#### 43 - Processo n. 01222/98 – Prestação de Contas

Apenso: 01825/03, 05250/04, 00919/97, 01456/97, 01754/97, 02937/97, 02938/97, 02939/97, 03882/97, 03883/97, 04615/97, 00273/98, 00550/98, 03582/98, 04838/97, 02167/99  
Responsáveis: Maria Auxiliadora Sarmiento Nunes, Natan Donadon - CPF n. 241.944.252-00, Luiz Carlos Coelho de Menezes - CPF n. 020.544.263-34, Francisco Sales Duarte Azevedo - CPF n. 035.770.662-53, Rigoberto Batista de Oliveira - CPF n. 046.859.621-68, Ivone Abraão - CPF n. 628.043.592-04, Altair Schons - CPF n. 766.343.379-34, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, José Cunha E Silva Júnior - CPF n. 022.730.552-34, Nilce Casara - CPF n. 011.136.662-34, João Ferreira Martins - CPF n. 058.692.422-15, Genir José Werlange - CPF n. 191.676.602-15, José Melo - CPF n. 464.308.068-04, José Ribamar de Araújo - CPF n. 110.462.604-72, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Teresa Hiromi Iguchi Sato - CPF n. 174.437.921-15, Heitor Luiz da Costa Júnior - CPF n. 145.849.306-78, Rosária Helena de Oliveira Lima - CPF n. 301.640.796-53, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Donizetti José - CPF n. 113.568.712-91, Carlos Magno Ramos - CPF n. 365.470.506-53, José Cantídio Pinto, Amizael Silva, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos - CPF n. 238.657.842-91, Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00, Ini Santa Romero Fidelis de Souza - CPF n. 485.870.872-15, João Batista de Lima - CPF n. 030.658.202-34, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Elizeu Ferreira da Silva - CPF n. 077.976.991-00, José Eugênio de Souza - CPF n. 107.348.562-53, Newton Schramm de Souza - CPF n. 114.871.432-49, Vicente Homem, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, José Mário de Melo - CPF n. 643.284.577-72, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Marcos Antonio Donadon - CPF n. 341.328.562-91  
Assunto: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – Exercício de 1997  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados: Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sérgio Luís Condelli - OAB n. RO 335-B, José Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Paulo Cesar Pires Andrade - OAB n. 914, João Carlos da Costa - OAB n. 1258/RO, Kelly Cristina Amorim Cazula - OAB n. 2468, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB n. 2326/RO, Renata Janaina de Carvalho - OAB n. 3018/RO, Leonardo Guimaraes Bressan Silva - OAB n. 1583, Amanda Gessica de Araújo Farias - OAB n. 5757, Nelson Sergio Da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Ebenezer Moreira Borges - OAB n. 6300, Jose Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Telma Santos da Cruz - OAB n. 3156, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Marcio Antonio Pereira - OAB n. 1615, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Edio Antonio de Carvalho - OAB n. 2376/RO, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Brenna Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Suzana Lopes de Oliveira Costa - OAB n. 2757, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB n. 4389  
Impedimento/Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 22 de maio de 2017

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Extraordinária - 0011/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 01/06/2017, após a Sessão Ordinária do Pleno, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 04589/16 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Deliberações da Comissão Multissetorial, constituída pela Portaria n. 866, de 13.9.2016.  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 01815/17 – Proposta  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
Assunto: Projeto de Resolução que altera a Resolução n. 26/2005, que dispõe sobre a Progressão Funcional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia